



# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi), Segunda-Feira, 06 de maio de 2019 - Edição nº 083/2019

## CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva  
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento  
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

### Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 03 de maio de 2019

Publicação: Segunda-feira, 06 de maio de 2019.

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA.....	05
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	06
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	24
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	42

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

## Atos da Presidência

PORTARIA Nº 264/19

Altera a Portaria nº 366/16.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e considerando o que consta no Memorando nº 189/2016-DFAM, protocolado sob o nº 011130/2016, e

Considerando o Acordo de Cooperação Técnica e Operacional Nº 001/2016, o qual cria a Rede Nacional de Indicadores Públicos - REDE INDICON, assinado pelo Instituto Rui Barbosa - IRB, TCE/MG e TCE/SP, bem como o Termo de Adesão ao referido Acordo assinado por esta Corte de Contas; e

Considerando a Decisão Plenária nº 708/2016-E, de 09/06/2016;

## R E S O L V E:

Designar os abaixo relacionados para integrarem a comissão responsável pela realização dos trabalhos de criação, implementação e acompanhamento do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM/PI nos municípios piauienses:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	MATRÍCULA
Jackson Nobre Veras	Conselheiro Substituto – Coordenador	96.649-5
Lucine de Moura Santos Pereira Batista	Auditora de Controle Externo - Membro	96.461-1
Antônio Henrique Lima do Vale	Auditor de Controle Externo - Membro	97.125-1
Maria Olívia Silveira Reis	Auditora de Controle Externo - Membro	82.990-X
Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo - Membro	97.053-X

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 265/2019

Altera a Portaria 54/2018.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando as competências estabelecidas no art. 44, XX e XXII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

Considerando os princípios, objetivos e diretrizes estabelecidos pela Resolução-TCE nº 04, de 22 de janeiro de 2015, que dispõe sobre a Política de Governança de Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (PGTI/TCE-PI);

Considerando as recomendações da norma técnica NBR ISO/IEC 38500:2009 e das melhores práticas internacionais sobre governança de Tecnologia da Informação (TI), como o Control Objectives for Information and Related Technology (Cobit);

Considerando as competências do Comitê Gestor de Tecnologia da Informação definidas na Resolução-TCE nº 04 de 22 de janeiro de 2015 (PGTI/TCE-PI), resolve:

Art. 1º - O funcionamento do Comitê Gestor de Tecnologia da Informação (CGTI) observa o disposto nesta Portaria.

Art. 2º - Demandas para provimento de novas soluções corporativas de TI devem ser submetidas ao CGTI pela unidade demandante, acompanhadas das seguintes informações:

I - descrição da solução, com indicação das principais funcionalidades e dos produtos a serem gerados;

II - justificativa da oportunidade ou necessidade de negócio a ser atendida e benefícios esperados;

III - indicação das iniciativas do Plano Estratégico do TCE ou dos planos com as quais a solução contribui.

Art. 3º - Para fins do disposto no inciso III, do art. 10 da Resolução TCE nº 04, de 22 de janeiro de 2015, devem ser observadas as seguintes orientações:

I - as demandas devem ser consolidadas e submetidas à Presidência semestralmente ou, a qualquer momento, em caso de urgência;

II - no caso de demanda para provimento de nova solução, a manifestação do CGTI deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

a) estimativa preliminar de custo, esforço e tempo necessários à implantação da solução e, quando for o caso, a disponibilidade orçamentária;

- b) principais riscos identificados, inclusive quanto a possível perda de oportunidade;
- c) indicação da modalidade de provimento;
- d) justificativa para utilização da abordagem descentralizada de provimento, quando for o caso;
- e) indicação das interações com outras soluções de TI que serão necessárias ao funcionamento da nova solução.

§ 1º Nos casos de manutenção com impacto significativo nos planos de TI, a solicitação deve ser acompanhada de parecer conclusivo do CGTI e das informações cabíveis a que se refere o inciso anterior.

§ 2º A Presidência poderá solicitar estudos adicionais à unidade demandante ou gestora de TI, sempre que isso for necessário para subsidiar a decisão sobre a viabilidade da solução de TI.

Art. 4º - A aprovação da demanda pela Presidência é indispensável para o início das atividades de provimento de novas soluções corporativas de TI.

Parágrafo único. Demanda aprovada pela Presidência deve figurar nos planos das unidades demandante e gestora de TI.

Art. 5º - Os membros do CGTI são nomeados pela Presidência, devendo a escolha recair em pelo menos 1 (um) representante das seguintes unidades:

- I – da Presidência;
- II – da Secretaria de Controle Externo;
- III - da Secretaria das Sessões;
- IV - da Secretaria Administrativa;
- V – da Diretoria de Tecnologia da Informação;
- VI – da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual;
- VII – da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal;
- VIII – da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia;
- IX – da Diretoria de Fiscalizações Especializadas;
- X – da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal;
- XI – da Diretoria de Gestão de Informações Estratégica e Combate a Corrupção;
- XII – da Diretoria Processual;
- XIII – do Ministério Público de Contas;
- XIV – da Governança;

XV – da Escola de Gestão e Controle.

§ 1º A coordenação do comitê será exercida pelo representante da Presidência.

§ 2º Cada titular terá um suplente, nomeado na mesma Portaria.

§ 3º Cabe ao coordenador indicar um membro da comissão para secretariar o comitê e confeccionar as atas das reuniões.

Art. 6º - As reuniões do CGTI são convocadas pelo coordenador do comitê, de ofício, ou a pedido de qualquer dos membros.

§ 1º Em função da matéria em pauta, o coordenador poderá convidar dirigentes e servidores de outras unidades da Secretaria do Tribunal para participar das reuniões.

§ 2º Qualquer membro do CGTI pode solicitar a inclusão de matéria em pauta, devendo o pedido ser encaminhado ao coordenador.

§ 3º Quando a matéria objeto da deliberação não obtiver unanimidade dos membros do comitê, a decisão será por maioria simples e a proposta será acompanhada dos pareceres divergentes.

§ 4º Matéria que tiver inclusão em pauta a pedido de membro do comitê somente poderá ser dela retirada sem discussão do mérito quando assim deliberarem os membros ou a pedido de quem solicitou a inclusão.

§ 5º Para fins de acompanhamento da atuação do CGTI, as pautas e atas das reuniões serão encaminhadas à Presidência e publicadas no Portal do TCE, observada a classificação das informações.

Art. 7º Compete ao coordenador do CGTI:

- I - representar internamente o comitê;
- II - convocar e coordenar as reuniões;
- III - assinar expedientes em nome do comitê e expedir ato normativo após aprovação;

IV - requisitar processos, documentos e quaisquer outros subsídios necessários ao exercício das atividades do comitê;

V - apresentar à Presidência, acompanhados dos estudos e pareceres necessários, os resultados das deliberações do comitê;

VI - decidir quanto à classificação das informações produzidas pelo comitê, com observância das normas internas pertinentes.

Art. 8º - Fica revogada a Portaria nº 054/2015.

Art. 9º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 266/19

Altera a Portaria nº 345/18.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Memorando nº 084/2016-DFAE, protocolado sob o nº 007584/2018, e.

Considerando o Acordo de Cooperação Técnica e Operacional Nº 001/2016, o qual cria a Rede Nacional de Indicadores Públicos - REDE INDICON, assinado pelo Instituto Rui Barbosa - IRB, TCE/MG e TCE/SP, bem como o Termo de Adesão ao referido Acordo assinado por esta Corte de Contas; e

Considerando a Decisão Plenária nº 506/2018-E, de 26/04/2018;

## R E S O L V E:

Nomear, os abaixo elencados, como membros da Comissão para realizar os trabalhos de criação, implementação e acompanhamento do Índice de Efetividade da Gestão Estadual no Estado do Piauí – IEGE/PI:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	MATRÍCULA
Jackson Nobre Veras	Conselheiro Substituto – Coordenador	96.649-5
Liana Maria Lages de Lima	Auditora de Controle Externo - Membro	97.195-2
Lucine de Moura Santos Pereira Batista	Auditora de Controle Externo - Membro	96.461-1
Antônio Henrique Lima do Vale	Auditor de Controle Externo - Membro	97.125-1
Ângela Vilarinho da Rocha e Silva	Auditora de Controle Externo – Membro	97.059-0
Enrico Ramos de Moura Maggi	Auditor de Controle Externo – Membro	97.628-8

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 268/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 001541/2019 e a Informação nº 327/2019-DGP,

## R E S O L V E:

Conceder férias ao Conselheiro Substituto ALISSON FELIPE DE ARAUJO, matrícula nº 97.172-3, com fulcro no art. 2º da Resolução TCE/PI nº 02, de 05 de fevereiro de 2018, conforme situação abaixo.

Período de Férias	Quantidade de dias	Período Aquisitivo
15 a 24/05/19	10 (dez)	2014/2015
01 a 11/06/19	11(onze)	2014/2015
12 a 30/06/19	19 (dezenove)	2015/2016
19 a 30/08/19	12(doze)	2015/2016
01 a 29/09/19	29 (vinte e nove)	2015/2016
30/09/19	01(um)	2016/2017

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 269/19

Altera a Portaria nº 55/18.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no artigo 5º da Portaria nº 054/18, de 26/01/18,

## R E S O L V E:

Nomear, os abaixo elencados, como membros do Comitê Gestor de Tecnologia da Informação – CGTI do Tribunal de Contas do Estado do Piauí para, sob a coordenação do primeiro, decidir sobre as demandas para soluções corporativas de TI:

UNIDADES	TITULARES	SUPLENTES
Presidência	Jackson Nobre Veras	Liana Maria Lages de Lima
SECEX	Bruno Camargo de Holanda Cavalcanti	Vimara Coelho Castor de Albuquerque
SS	Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo	Marcus Vinicius de Lima Falcão
SA	Raimunda da Silva Borges	Felipe Sampaio Braga
DTIF	Antônio Moreira da Silva Filho	Marcus Vinicius de Sousa Lemos
DFAE	Liana de Castro Melo Campelo	Ângela Vilarinho da Rocha Silva
DFAM	Vilmar Barros Miranda	Francisco das Chagas Avelino de Macedo
DFENG	Leonardo Cesar Santos Chaves	Iury Francisco de Menezes Maniçoba
DFESP	Elbert Silva Luz Alvarenga	João Luis Cardoso Figueiredo Júnior
DFAP	Alex Sandro Lial Sertão	Carolline Leite Lima
DGECOR	José Inaldo de Oliveira e Silva	Eudo Ferreira Cabral Júnior
DP	Ítalo de Brito Rocha	Jurandir Gomes Marques
MPC	Leandro Maciel do Nascimento	José Araújo Pinheiro Júnior
GOV	Lucine de Moura Santos Pereira Batista	Antônio Ricardo M. de Carvalho Filho
EGC	Jaylson Fabianh Lopes Campelo	Maria Valéria Santos Leal

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de maio de 2019.

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE/PI

## Atos da Diretoria Administrativa

PROCESSO TC/004069/2019

Objeto: Contratação de um treinador para a equipe de Futebol do TCE-PI como parte da Política de Saúde e Qualidade de Vida e Cidadania deste Tribunal.

### TERMO DE APOSTILAMENTO

ATO APOSTILADO: CONTRATO Nº 06/2019/TCE-PI

OBJETIVO: RETIFICAR “VALOR MENSAL POR EXTENSO” NA CLÁUSULA TERCEIRA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO.

PROCESSO TC/004069/2019

Em revisão ao Contrato Nº 06/2019/TCE-PI, firmado entre o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ e ANTÔNIO CARLOS DA SILVA NETO, pessoa física, CPF nº 339.406.063-91, especificamente no tocante ao “Valor mensal por extenso” na cláusula terceira do referido contrato. Isto posto, resolve, este TCE-PI APOSTILAR, por serem necessárias alterações do texto para melhor compreensão, na forma que segue.

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 Constitui objeto deste apostilamento RETIFICAR o valor mensal por extenso do Contrato Nº 06/2019, no tocante a “CLÁUSULA TERCEIRA”.

#### Onde se lê:

#### CLÁUSULA TERCEIRA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

3.1 Pela integral e satisfatória execução dos serviços indicados na Cláusula Primeira o Contratante pagará ao Contratado o valor global de R\$ 17.280,00 (dezesete mil, duzentos e oitenta reais), em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 1.440,00 (Mil Duzentos e Quarenta Reais) por meio de ordem de crédito na conta corrente nº 23.155-X, Agência 0044-2, do Banco do Brasil.

#### Leia-se:

#### CLÁUSULA TERCEIRA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

3.1 Pela integral e satisfatória execução dos serviços indicados na Cláusula Primeira o Contratante pagará ao Contratado o valor global de R\$ 17.280,00 (dezesete mil, duzentos e oitenta reais), em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 1.440,00 (mil quatrocentos e quarenta reais) por meio de ordem de crédito na conta corrente nº 23.155-X, Agência 0044-2, do Banco do Brasil.

#### CLÁUSULA SEGUNDA – DA MANUTENÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS DO CONTRATO Nº 06/2019/TCE-PI

2.1 Ficam mantidas as demais cláusulas do Contrato Nº 06/2019/TCE-PI, vinculados ao Processo TC/004069/2019.

PUBLIQUE-SE O EXTRATO, CIENTIFIQUE-SE E JUNTE-SE ao Contrato Nº 06/2019/TCE-PI.

CUMPRA-SE.

Teresina (PI), 25 de Abril de 2019.  
(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva  
Presidente do TCE-PI

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO Nº: TC/002039/2017

ACÓRDÃO Nº 670/19

DECISÃO Nº 477/19

ASSUNTO: DENÚNCIA - CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES (EXERCÍCIO 2016).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: MARIA SALETE REGO M. P. DA SILVA – PREFEITA – PREFEITA E MANOEL SOUSA FONTINELE – PRESIDENTE DA CÂMARA

ADVOGADO: LENÔRA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA – OAB/PI Nº 7.332 E OUTROS;

UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5.456

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: DENUNCIA. AUMENTO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES MUNICIPAIS, PREFEITO E VICE PREFEITO.

1. Aumento no subsídio dos vereadores municipais, bem como ao Prefeito e Vice Prefeito, em violação ao disposto no parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Sumário: Denúncia - Câmara Municipal de Miguel Alves, exercício 2016. Exclusão da Sr.ª Maria Salete Rêgo Medeiros, Prefeita Municipal de Miguel Alves, no exercício de 2016, do pólo passivo da presente denúncia. Procedência. Aplicação de multa. Expedição de determinação legal aos atuais gestores da prefeitura e câmara de vereadores. Repercussão negativa no julgamento das contas do Sr. Manoel Sousa Fontinele, Exercício 2016. Apensamento da presente Denúncia. Comunicação ao promotor da comarca. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão nº 2603/17 (peça nº 34), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 37 e 44), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 50), nos termos seguintes: a) Exclusão da Sr.ª Maria Salete Rêgo Medeiros, Prefeita Municipal de Miguel Alves, no exercício de 2016, do pólo passivo da presente denúncia, haja vista a sua ilegitimidade para figurar como denunciada; b) Procedência da presente denúncia, com a aplicação de multa no montante de 200 UFR-PI prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao Sr. Manoel Sousa Fontinele, Presidente da Câmara Municipal de Miguel Alves, no exercício de 2016; c) Expedição de determinação legal aos atuais gestores da prefeitura e câmara de vereadores do Município de Miguel Alves, para que se abstenham de aplicar o Decreto Legislativo nº. 001/16 e da Resolução nº. 002/2016, por consequência, de efetuar pagamentos neles baseados, haja a manifesta inconstitucionalidade de tais normas; d) Repercussão negativa no julgamento das contas do Sr. Manoel Sousa Fontinele, Exercício 2016; e) Apensamento da presente denúncia, após julgamento, ao processo de prestação de contas da Câmara Municipal de Miguel Alves, referente ao exercício de 2016; f) Comunicação ao promotor da comarca para que adote as medidas que entender cabíveis.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado). Não houve substituo designado, nessa Sessão, para a Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 12, em Teresina, 25 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos.  
Relator

PROCESSO Nº: TC/ 004882/2019

ACÓRDÃO Nº 671/19

DECISÃO N.º 449/19

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME – FUNDAÇÃO EVANGÉLICA RESTAURAR, EXERCÍCIO 2015 E 2016.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: DÁRIO LOUREIRO GUIMARÃES – REPRESENTANTE LEGAL.  
ADVOGADOS: SAULO DOURADO CARVALHO SILVA - OAB/BA Nº 32.281.  
RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.  
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NÃO OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 170/2019.

1- Pedido de recebimento e provimento do Acórdão em questão, com o afastamento das sanções impostas à Fundação Evangélica Restaurar e seu representante legal, Dário Loureiro Guimarães. Os argumentos constantes no pedido são insuficientes para modificar o Acórdão nº 170/2019. Irregularidade na realização dos convênios firmados entre o Município de Pedro II e a Fundação Evangélica Restaurar devendo permanecer inalterada a decisão deste Tribunal de Contas.

Sumário. Pedido de Reexame – Fundação Evangélica Restaurar, exercício 2015 e 2016. Conhecimento e improvimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 9), a sustentação oral do advogado, que, preliminarmente, alegou nulidade de citação, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Pedido de Reexame, e, no mérito, pelo seu improvimento, afastando a alegação de nulidade de citação alegada pelo advogado e mantendo a decisão recorrida (Acórdão nº 170/2019) em todos os seus termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 13).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, em

substituição à Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado). Não houve substituo designado, nessa Sessão, para a Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 12, em Teresina, 25 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos.  
Relator

PROCESSO Nº: TC/022936/2018

ACÓRDÃO Nº 672/19

DECISÃO Nº 451/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS (EXERCÍCIO 2018).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: PATRÍCIA MARA DA SILVA LEAL PINHEIRO – PREFEITA.

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

ROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO AO TCE DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO.

1. Pendências constatadas nas prestações de contas relativas ao exercício de 2018, essenciais, para análise da prestação de contas.

Sumário: Representação - Prefeitura Municipal de Altos, exercício 2018. Procedência. Aplicação

de multa. Apensamento dos autos ao processo de prestação de contas em apreço, haja vista que as contas de Altos, exercício 2018, não serão, a princípio, objeto de análise (TC/010017/2018).  
Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 15), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 19), pela procedência da representação, com aplicação de multa correspondente a 200 UFR à responsável, Sra. Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro; bem com pelo não apensamento dos autos ao processo de prestação de contas do município, haja vista que as contas de Altos, exercício 2018, não serão, a princípio, objeto de análise (TC/010017/2018). Vencido, parcialmente, o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, que votou pela aplicação de multa no valor correspondente a 500 UFR.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado). Não houve substituo designado, nessa Sessão, para a Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 12, em Teresina, 25 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos.  
Relator

PROCESSO: TC/017642/2017

ACÓRDÃO Nº 481/2019

ASSUNTO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE, EXERCÍCIO DE 2017.

DENUNCIANTE: ANTÔNIO LUIZ DE MOURA

DENUNCIADOS: JOSEMAR TEIXEIRA DE MOURA (PREFEITO); FERNANDO PINHEIRO MENDES (SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO); NEILSON TEIXEIRA DE SOUSA (SECRETÁRIO DE SAÚDE)

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

RELATOR EM EXERCÍCIO: DELANO CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: MARCOS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12276)

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES EM PAGAMENTO DE DIÁRIAS. INSUFICIÊNCIA NO HISTÓRICO DE EMPENHOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. ADVERTÊNCIA. APENSAMENTO.

1. A ausência de indícios de pagamento de diárias como complementação salarial ou do desvio de finalidade na sua concessão não possui gravidade suficiente para macular o procedimento licitatório.

2. A falta de informações precisas no histórico dos empenhos enseja a procedência da denúncia, tendo em vista a relevância desses dados para a efetiva transparência e controle dos gastos públicos.

SUMÁRIO: Denúncia – P. M. de São Miguel da Baixa Grande, exercício de 2017. Denúncia. Irregularidades no pagamento de diárias. Insuficiência da descrição do histórico dos empenhos relativos às diárias. Procedência Parcial da Denúncia. Advertência. Apensamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação do contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM (Peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 23), o voto do Relator Substituto (Peça 28), e o mais que dos autos consta

decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o entendimento do Ministério Público de Contas nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça 28), pela procedência parcial da denúncia, pelo apensamento dos autos em apreço ao processo de prestação de contas, para que seja levado em conta quando do seu julgamento, e, ainda, pela advertência aos gestores do referido município para que atentem às práticas adequadas aos ditames da Lei nº 12.527, de 18/11/11 (Lei da Transparência), que devem nortear os gastos públicos.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 009 de 27 de março de 2019.

(Assinado digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara - Relator/Substituto.

PROCESSO: TC/007495/2018

ACÓRDÃO Nº 517/2019

ASSUNTO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO, EXERCÍCIO DE 2017.

DENUNCIANTE: CLAUDIO COSTA SANTOS (VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DA P. M. DE UNIÃO)

DENUNCIADOS: PAULO HENRIQUE MEDEIROS COSTA (PREFEITO MUNICIPAL) E ANNNE SHIRLEY MENESES COSTA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE)

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

RELATOR EM EXERCÍCIO: DELANO CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: DIEGO FRANCISCO ALVES BARRADAS (OAB/PI Nº 5.563)

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

A constatação de que a irregularidade denunciada não se reveste de gravidade suficiente para macular o procedimento licitatório, enseja o julgamento pela improcedência da denúncia e o consequente arquivamento.

SUMÁRIO: Denúncia – P. M. de União, exercício de 2017. Irregularidades no procedimento licitatório de locação de veículos da Prefeitura Municipal de União. Improcedência e Arquivamento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação do contraditório da Diretoria De Fiscalização Da Administração Municipal - IV DFAM (Peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 18), a sustentação oral do advogado Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator Substituto (Peça 23), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça 23), pela:

- a) determinação ao Presidente da Comissão de Licitação para que adote as recomendações técnicas contidas no relatório de Peça 16, quanto à atuação do fiscal do contrato;
- b) pela improcedência e pelo arquivamento da presente denúncia, em razão da insuficiência de provas e pela impossibilidade de verificação das ocorrências in loco, posto que trate do exercício de 2017.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado no momento da apreciação do processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 010 de 03 de abril de 2019.

(Assinado digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara - Relator/Substituto.

PROCESSO: TC/022519/2017

ACÓRDÃO Nº 565/2019

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. MIGUEL ALVES, EXERCÍCIO 2017

REPRESENTANTE: JOÃO DE DEUS DE SOUSA RAMOS – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

REPRESENTADO: MIGUEL BORGES DE OLIVEIRA JÚNIOR – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSª. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5.456 E EROS SILVESTRE DA SILVA VILARINHO – OAB/PI 7.976

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL. ATRASO NO ENVIO DO PROJETO DE LEI DO PLANO PLURIANUAL À CÂMARA MUNICIPAL. NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA.

O Projeto de Lei do Plano Plurianual deve ser encaminhado ao Poder Legislativo até dois meses antes do encerramento do exercício financeiro, como preceitua o art. 13, inciso I do ADCT da Constituição do Estado do Piauí.

Sumário: Representação. Atraso na remessa do Projeto da Lei do Plano Plurianual – PPA à Câmara de Vereadores de Miguel Alves. Observância do prazo do art. 13, inciso I, ADCT. Improcedência. Notificação do representante nos termos dos artigos 228 e 236, Regimento Interno TCE/PI, bem como do representado. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação do contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - IV DFAM (peça nº 11), do parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 13), o voto da Relatora (peça nº 18), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas (peça nº 13), e nos termos e pelos fundamentos do voto da Relatora (peça nº 18), nos seguintes termos:

a) pelo CONHECIMENTO e pela IMPROCEDÊNCIA da representação, tendo em vista que o envio do Projeto de Lei do Plano Plurianual - PPA para o Poder Legislativo observou o prazo disposto no art. 13, inciso I, ADCT, da Constituição do Estado do Piauí;

b) pela notificação do representante acerca da decisão de mérito e do parecer ministerial, nos termos dos artigos 228 e 236, Regimento Interno TCE/PI; bem como do chefe do Poder Executivo Municipal.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - ausência justificada no momento da apreciação do processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 011, em Teresina, 10 de abril de 2019.

(Assinado digitalmente)

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO TC Nº. 005143/15

PARECER PRÉVIO Nº. 43/2019

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 205/19

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 12, DE 16 DE ABRIL DE 2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ- CONTAS DE GOVERNO- EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

GESTOR/CARGO: SR. GENIVALDO SANTOS IRINEU - PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ.

ADVOGADOS: EVERARDO OLIVEIRA NUNES DE BARROS (OAB/PI Nº 2.789) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 08 DA PEÇA 41 E FL. 06 DA PEÇA 42).

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Prestação de Contas Anual do Município de São Francisco de Assis do Piauí. Exercício Financeiro de 2015. Parecer Prévio pela Reprovação às Contas de Governo do Sr. Genivaldo Santos Irineu – Prefeito Municipal, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça nº. 50):

- Abertura de Créditos Adicionais Suplementares no valor de R\$ 5.771.619,65, correspondendo a 37,86% da despesa fixada, sem autorização na Lei Orçamentária Anual.
- Atraso no envio dos balancetes mensais que variaram em média de 05 a 23 dias.
- Ausência de peças exigidas pela Resolução TCE nº 09/2014.
- Déficit de Arrecadação de R\$ 3.203.323,67, correspondendo a 21,01% da Receita Total Prevista (R\$ 15.245.955,69).
- Ausência de previsão e arrecadação da COSIP no exercício de 2015, caracterizando renúncia de receita.
- Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino atingiu o montante de R\$ 1.538.536,79, correspondendo a 20,84% da Receita Proveniente de Impostos e Transferências (R\$ 7.382.981,12). Deste modo, foi desrespeitado o disposto no art. 212 da Constituição Federal de 1988.
- A Despesa de Pessoal do Poder Executivo atingiu o montante de R\$ 6.484.380,43, correspondendo a 54,66% da receita corrente líquida, que foi de R\$ 11.862.495,05, deste modo, houve descumprimento do limite legal de 54% previsto no art. 20, III, “b”, da LC 101/2000 – LRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 28, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 50, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 52, a sustentação oral do Advogado Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/10 da peça 87, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons.

Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC Nº. 005143/15

ACÓRDÃO Nº. 592/2019

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 205/19

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 12, DE 16 DE ABRIL DE 2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ-  
CONTAS DE GESTÃO- EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

GESTOR/CARGO: SR. GENIVALDO SANTOS IRINEU - PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO  
DE ASSIS DO PIAUÍ.

ADVOGADOS: EVERARDO OLIVEIRA NUNES DE BARROS (OAB/PI Nº 2.789) E OUTRO –  
(PROCURAÇÃO: FL. 08 DA PEÇA 41 E FL. 06 DA PEÇA 42).

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Prestação de Contas Anual do Município de São Francisco de Assis do Piauí. Exercício Financeiro de 2015. Julgamento de Irregularidade às Contas de Gestão do Sr. Genivaldo Santos Irineu – Prefeito Municipal, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Aplicação de multa ao Gestor no valor de 1.000 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça nº. 50):

- Ausência do envio de procedimentos licitatórios na aquisição de combustível (R\$ 261.256,05); aquisição de material de construção (R\$ 145.878,50); Assessoria contábil (R\$ 118.200,00) e manutenção de poços (R\$ 213.600,00).
- Inobservância de prazos legais para cadastramento e finalização de procedimentos licitatórios no site do TCE, sistema Licitações Web, descumprindo o disposto nos arts. 57 e art. 58 da Resolução nº 09/2014.
- Subprovisionamento dos encargos previdenciários (INSS e FGTS), tendo em vista que foi empenhado na nomenclatura “Obrigações Patronais” o valor de R\$ 579.808,64, quando o correto seria R\$ 1.239.960,07, considerando o valor de Vencimentos e Vantagens Fixas informados na tabela do item 1.2.5.6, à fl. 09 do relatório de fiscalização da DFAM (peça 28).
- Precariedade das informações contidas nas notas de empenho, haja vista que não contemplam elementos que identifiquem o objeto.
- Valores classificados no grupo “Consignações” representam 70,49% (R\$ 520.932,92) de todas as retenções efetuadas (Depósitos), podendo caracterizar apropriação indébita.
- Atraso no pagamento das Guias de Recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – GFIP durante todo o exercício, ocasionando em multas previstas na Lei nº 8.212/91.
- Empenhamento de juros e multas no valor total de R\$ 764,45, decorrentes de pagamentos intempestivos de PASEP. Tal valor deve ser ressarcido pelo gestor, haja vista que a administração pública não pode suportar tais despesas.
- Inadimplência junto a Eletrobrás no valor de R\$ 394.041,87, deste montante, R\$ 202.149,37 referente ao exercício de 2015.
- Representação TC/002408/2016 procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 28, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 50, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 52, a sustentação oral do Advogado Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/10 da peça 87, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Genivaldo Santos Irineu, no valor correspondente a 1.000 UFR-PI (art. 79, II e VII da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC Nº 002408/2016

ACÓRDÃO Nº. 593/2019

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 205/19

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 012, DE 16 DE ABRIL DE 2019

OBJETO DA REPRESENTAÇÃO: NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015(SAGRES- CONTÁBIL, SAGRES-FOLHA, DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DAS DESPESAS E DOCUMENTAÇÃO WEB)

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – TCE/PI

REPRESENTADO: GENIVALDO SANTOS IRINEU – PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ

ADVOGADOS: EVERARDO OLIVEIRA NUNES DE BARROS (OAB/PI Nº 2.789) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 08 DA PEÇA 41 E FL. 06 DA PEÇA 42 DO PROCESSO TC/005143/2015).

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Representação formulada contra o Sr. Genivaldo Santos Irineu – Prefeito Municipal de São Francisco de Assis do Piauí. Exercício Financeiro de 2015.

Procedência. Determinação para o apensamento ao Processo de Prestação de Contas Anual- Exercício Financeiro de 2015. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 28 do processo TC/005143/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 50 do processo TC/005143/2015, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 17 do processo TC/002408/2016 e fls. 01/13 da peça 52 do processo TC/005143/2015, a sustentação oral do Advogado Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/10 da peça 87 do processo TC/005143/2015, e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), por compreender que as irregularidades atribuídas ao Representado não foram devidamente esclarecidas pelo Gestor, na instrução processual.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC Nº. 005143/15

ACÓRDÃO Nº. 594/2019

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 205/19

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 12, DE 16 DE ABRIL DE 2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

GESTORA/CARGO: SRA. SOLANGE DOMINGAS DOS SANTOS – GESTORA DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ.

ADVOGADOS: EVERARDO OLIVEIRA NUNES DE BARROS (OAB/PI Nº 2.789) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 05 DA PEÇA 45).

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Prestação de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, do Município de São Francisco de Assis do Piauí. Exercício Financeiro de 2015. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão da Sr<sup>a</sup>. Solange Domingas dos Santos – Gestora, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual nº. 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Aplicação de Multa de 200 UFR-PI. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 28, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 50, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 52, a sustentação oral do Advogado Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/10 da peça 87, e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Solange Domingas dos Santos, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, II e VII da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC Nº. 005143/15

ACÓRDÃO Nº. 595/2019

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 205/19

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 12, DE 16 DE ABRIL DE 2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

GESTOR/CARGO: SR. ADAILTON VIEIRA DE SÁ – GESTOR DO FMS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ.

ADVOGADOS: EVERARDO OLIVEIRA NUNES DE BARROS (OAB/PI Nº 2.789) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 05 DA PEÇA 47).

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde – FMS, do Município de São Francisco de Assis do Piauí. Exercício Financeiro de 2015. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão do Sr. Adailton Vieira de Sá – Gestor, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual nº. 5.888/09 e nos termos

do voto do Relator. Aplicação de Multa de 200 UFR-PI. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 28, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 50, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 52, a sustentação oral do Advogado Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/10 da peça 87, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Adailton Vieira de Sá, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC Nº. 005143/15

ACÓRDÃO Nº. 596/2019

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 205/19

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 12, DE 16 DE ABRIL DE 2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ- EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

GESTORA/CARGO: SRA. VERONICE MARIA DA CONCEIÇÃO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ.

ADVOGADOS: OMAR DE ALVANEZ ROCHA LEAL (OAB/PINº 12.437) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 10 DA PEÇA 48)

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Francisco de Assis do Piauí. Exercício Financeiro de 2015. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão da Sra. Veronice Maria da Conceição – Presidente da Câmara Municipal, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual nº. 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Aplicação de Multa de 200 UFR-PI. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 28, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 50, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 52, a sustentação oral do Advogado Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/10 da peça 87, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Veronice Maria da Conceição, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC Nº. 003135/16

PARECER PRÉVIO Nº. 39/2019

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 195/19

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 11, DE 09 DE ABRIL DE 2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ- CONTAS DE GOVERNO- EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

GESTOR/CARGO: SR. WALFREDO VAL DE CARVALHO FILHO - PREFEITO MUNICIPAL DE VALENÇA DO PIAUÍ.

ADVOGADOS: ERICO MALTA PACHECO (OAB/PI Nº 3.906) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 13 DA PEÇA 46).

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Prestação de Contas Anual do Município de Valença do Piauí. Exercício Financeiro de 2016. Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas às Contas de Governo do Sr. Walfredo Val de Carvalho Filho – Prefeito Municipal, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e

120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

PROCESSO TC Nº. 003135/16

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça nº. 54):

- Ausência de publicação de decretos de abertura de créditos adicionais;
- Ingresso da prestação de contas mensal com atraso;
- Não envio de peças componentes da prestação de contas mensal;
- Déficit de Arrecadação;
- Insuficiência na arrecadação da Receita Tributária
- Divergências nas informações constantes no SAGRES-Contábil e Documentação Web relativas à saúde
- Despesa de Pessoal do Poder Executivo acima do limite prudencial;
- Avaliação do Portal da Transparência Municipal: omissão de informações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 35, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 54, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 56 e fl. 01 da peça 69, a sustentação oral do Advogado Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/12 da peça 79, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

ACÓRDÃO Nº. 545/2019

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 195/19

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 11, DE 09 DE ABRIL DE 2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ- CONTAS DE GESTÃO-EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

GESTOR/CARGO: SR. WALFREDO VAL DE CARVALHO FILHO - PREFEITO MUNICIPAL DE VALENÇA DO PIAUÍ.

ADVOGADOS: ERICO MALTA PACHECO (OAB/PI Nº 3.906) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 13 DA PEÇA 46).

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Prestação de Contas Anual do Município de Valença do Piauí. Exercício Financeiro de 2016. Julgamento de Irregularidade às Contas de Gestão do Sr. Walfredo Val de Carvalho Filho – Prefeito Municipal, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Aplicação de multas ao Gestor nos valores de 1.000 UFR-PI e 660 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça nº. 54):

- Despesa executadas sem licitação prévia;
- Fragmentação de despesas;
- Inadimplência com a Eletrobrás;
- Atraso no cadastro e finalização de procedimentos licitatórios no sistema Licitações Web

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 35, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da

peça 54, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 56 e à fl. 01 da peça 69, a sustentação oral do Advogado Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), que se reportou às falhas apontadas, o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões, às fls. 01/03 da peça 76 e à fl. 01 da peça 78, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/12 da peça 79, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Walfredo Val de Carvalho Filho (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 1.000 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, em razão de atraso na apresentação de documento ou informação integrante desta prestação de contas e em consonância com o voto do Relator (fls. 01/12 da peça 79) e com o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões (fls. 01/03 da peça 76 e fl. 01 da peça 78), pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Walfredo Val de Carvalho Filho (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 660 UFR-PI (art. 79, VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, e art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC Nº 018934/2016

ACÓRDÃO Nº. 546/2019

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 195/19

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 011, DE 09 DE ABRIL DE 2019

OBJETO DA REPRESENTAÇÃO: NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL DOS MESES DE JANEIRO A JULHO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016(SAGRES- CONTÁBIL, SAGRES-FOLHA E DOCUMENTAÇÃO WEB)

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – TCE/PI

REPRESENTADO: WALFREDO VAL DE CARVALHO FILHO – PREFEITO MUNICIPAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

ADVOGADOS: ERICO MALTA PACHECO (OAB/PI Nº 3.906) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 03 DA PEÇA 15 DO PROCESSO TC/018934/2016).

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Representação formulada contra o Sr. Walfredo Val de Carvalho Filho – Prefeito Municipal de Valença do Piauí. Exercício Financeiro de 2016. Procedência. Determinação para o apensamento ao Processo de Prestação de Contas Anual- Exercício Financeiro de 2016. Aplicação de Multa no valor de 400 UFR-PI. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 07 do processo TC/018934/2016, o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 35 do processo TC/003135/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 54 do processo TC/003135/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 02, fl. 01 da peça 09 e fls. 01/03 da peça 17 do processo TC/018934/2016 e às fls. 01/20 da peça 56 e fl. 01 da peça 69 do processo TC/003135/2016, a sustentação oral do Advogado Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/12 da peça 79 do processo TC/003135/2016, e o

mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “por compreender que as irregularidades atribuídas ao Representado não foram devidamente esclarecidas pelo Gestor, na instrução processual”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Walfredo Val de Carvalho Filho (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 400 UFR-PI (art. 79, I e VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

DENÚNCIA TC Nº 019978/2016

ACÓRDÃO Nº. 547/19

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 195/19

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 11, DE 09 DE ABRIL DE 2019

OBJETO DA DENÚNCIA: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO, O QUAL TERIA SE REALIZADO EM PERÍODO DE FÉRIAS E SUSPENSÃO DA ATIVIDADE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

DENUNCIANTE: SRA. EDILSA DO VALE – VEREADORA.

DENUNCIADO: WALFREDO VAL DE CARVALHO FILHO (PREFEITO MUNICIPAL) E ILANA MARIA DOS REIS CAETANO( SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO)

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: ERICO MALTA PACHECO (OAB/PI Nº 3.906) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 03 DA PEÇA 11 DO PROCESSO TC/019978/2016; E SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FL. 04 DA PEÇA 11 DO PROCESSO TC/019978/2016).

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Denúncia contra o Prefeito do Município de Valença do Piauí, Sr. Walfredo Val de Carvalho Filho, e contra a Secretária Municipal de Educação, Sra. Ilana Maria dos Reis Caetano, referente a supostas irregularidades no pagamento de serviços de transporte escolar no município, o qual teria se realizado em período de férias e suspensão da atividade escolar no município de Valença do Piauí-PI (exercício financeiro de 2016). Procedência. Apensamento da Denúncia ao Processo de Prestação de Contas do Município de Valença do Piauí(exercício financeiro de 2016), para que seja levado em consideração quando do julgamento da prestação de contas anual do gestor. Aplicação de multa a cada um dos denunciados no valor de 400 UFR-PI. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 21 do processo TC/019978/2016 e às fls. 01/32 da peça 35 do processo TC/003135/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 54 do processo TC/003135/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 14 do processo TC/019978/2016 e às fls. 01/20 da peça 56 e fl. 01 da peça 69 do processo TC/003135/2016, a sustentação oral do Advogado Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/12 da peça 79 do processo TC/003135/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), por compreender que as irregularidades atribuídas aos denunciados não

foram devidamente esclarecidas pelos gestores, na instrução processual.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Walfredo Val de Carvalho Filho (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 400 UFR-PI (art. 79, I e VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Ilana Maria dos Reis Caetano (Secretária Municipal de Educação), no valor correspondente a 400 UFR-PI (art. 79, I e VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC Nº 011304/2016

ACÓRDÃO Nº. 548/2019

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 195/19

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 011, DE 09 DE ABRIL DE 2019

OBJETO DA REPRESENTAÇÃO: IRREGULARIDADE NA UNIFORMIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE

AVALIAÇÃO DOS ENTES PÚBLICOS QUANTO AO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO, DE MODO A EVITAR AVALIAÇÕES INCONGRUENTES REALIZADAS PELOS DIVERSOS ÓRGÃOS DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – TCE/PI

REPRESENTADO: WALFREDO VAL DE CARVALHO FILHO – PREFEITO MUNICIPAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

ADVOGADOS: ERICO MALTA PACHECO (OAB/PI Nº 3.906)

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Representação formulada contra o Sr. Walfredo Val de Carvalho Filho – Prefeito Municipal de Valença do Piauí. Exercício Financeiro de 2016. Procedência. Determinação para o apensamento ao Processo de Prestação de Contas Anual- Exercício Financeiro de 2016. Aplicação de Multa no valor de 400 UFR-PI. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 2.222.2016, às fls. 01/02 da peça 16 do processo TC/011304/2016, o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 35 do processo TC/003135/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 54 do processo TC/003135/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 09 do processo TC/011304/2016 e às fls. 01/20 da peça 56 e fl. 01 da peça 69 do processo TC/003135/2016, a sustentação oral do Advogado Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/12 da peça 79 do processo TC/003135/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, em consonância com o Acórdão TCE/PI nº 2.222.2016 e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Walfredo Val de Carvalho Filho (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 400 UFR-PI (art. 79, I e IX da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II e IX da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “por compreender que as irregularidades atribuídas ao Representado não foram devidamente esclarecidas pelo Gestor, na instrução processual” e a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca

correspondente para as demais providências cabíveis.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC Nº. 003135/16

ACÓRDÃO Nº. 549/2019

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 195/19

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 11, DE 09 DE ABRIL DE 2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

GESTORA/CARGO: SRA. ILANA MARIA DOS REIS CAETANO – GESTORA DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ.

ADVOGADOS: ERICO MALTA PACHECO (OAB/PI Nº 3.906) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 04 DA PEÇA 50)

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Prestação de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, do Município de Valença do Piauí. Exercício Financeiro de 2016. Julgamento de

Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão da Sr<sup>a</sup>. Ilana Maria dos Reis Caetano – Gestora, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual nº. 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Aplicação de Multa de 200 UFR-PI. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 35, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 54, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 56 e fl. 01 da peça 69, a sustentação oral do Advogado Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/12 da peça 79, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Ilana Maria dos Reis Caetano, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC Nº. 003135/16

ACÓRDÃO Nº. 550/2019

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 195/19

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 11, DE 09 DE ABRIL DE 2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

GESTORA/CARGO: SRA. ANNA PAULA SOUSA MENDES GOMES – GESTORA DO FMS DO MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ.

ADVOGADOS: ERICO MALTA PACHECO (OAB/PI Nº 3.906) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 03 DA PEÇA 51)

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde – FMS, do Município de Valença do Piauí. Exercício Financeiro de 2016. Julgamento de Irregularidade das Contas de Gestão da Sra. Anna Paula Sousa Mendes Gomes – Gestora, com esteio no art. 122, III, da Lei Estadual nº. 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Aplicação de Multa de 300 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça nº. 54):

- Fragmentação de despesas;
- Contratação irregular de prestadores de serviço em substituição a servidores efetivos;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 35, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 54, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 56 e fl. 01 da peça 69, a sustentação oral do Advogado Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/12 da peça 79, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério

Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Anna Paula Sousa Mendes Gomes, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC Nº. 003135/16

ACÓRDÃO Nº. 551/2019

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 195/19

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 11, DE 09 DE ABRIL DE 2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA DO PIAUÍ, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

GESTOR/CARGO: SR. GETÚLIO GOMES MACIEL – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA DO PIAUÍ.

ADVOGADOS: SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA (OAB/PI Nº 5.446) – (SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES: FL. 03 DA PEÇA 61); RICARDO RODRIGUES

DE SOUSA MARTINS NETO (OAB/PI Nº 10.268) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Valença do Piauí. Exercício Financeiro de 2016. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão do Sr. Getúlio Gomes Maciel – Presidente da Câmara Municipal, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual nº. 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Aplicação de Multa de 200 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça nº. 54):

- Ingresso extemporâneo da prestação mensal;
- Não envio de peças componentes da prestação de contas;
- Variação positiva nos subsídios dos vereadores sem amparo legal;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 35, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 54, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 56 e fl. 01 da peça 69, a sustentação oral do Advogado Ricardo Rodrigues de Sousa Martins Neto (OAB/PI nº 10.268), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/12 da peça 79, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Getúlio Gomes Maciel (Presidente), no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC Nº 015600/2016

ACÓRDÃO Nº. 552/2019

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 195/19

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 011, DE 09 DE ABRIL DE 2019

OBJETO DA REPRESENTAÇÃO: NÃO ENVIO DOS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM AS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA DO PIAUÍ, MESES DE JANEIRO A MAIO, DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – TCE/PI

REPRESENTADO: GETÚLIO GOMES MACIEL – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

ADVOGADOS: GRACIANE PIMENTEL DE SOUSA (OAB/PI Nº 5.809) – (PROCURAÇÃO: FL. 07 DA PEÇA 17 DO PROCESSO TC/015600/2016); SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA (OAB/PI Nº 5.446) – (SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES: FL. 03 DA PEÇA 61 DO PROCESSO TC/003135/2016); RICARDO RODRIGUES DE SOUSA MARTINS NETO (OAB/PI Nº 10.268) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Representação formulada contra o Sr. Getúlio Gomes Maciel – Presidente da Câmara Municipal de Valença do Piauí. Exercício Financeiro de 2016. Procedência. Determinação para o apensamento ao Processo de Prestação de Contas Anual- Exercício Financeiro de

2016. Aplicação de Multa no valor de 400 UFR-PI.  
Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 35 do processo TC/003135/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 54 do processo TC/003135/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 02 e fls. 01/03 da peça 19 do processo TC/015600/2016 e às fls. 01/20 da peça 56 e fl. 01 da peça 69 do processo TC/003135/2016, a sustentação oral do Advogado Ricardo Rodrigues de Sousa Martins Neto (OAB/PI nº 10.268), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/12 da peça 79 do processo TC/003135/2016, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “por compreender que as irregularidades atribuídas ao Representado não foram devidamente esclarecidas pelo Gestor, na instrução processual”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Getúlio Gomes Maciel (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 400 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator



## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



[www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)



<https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>



[www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)



@Tcepi



tce\_pi

### OUVIDORIA TCE PIAUÍ

[WWW.tce.pi.gov.br/ouvidoria](http://WWW.tce.pi.gov.br/ouvidoria)  
Email: [ouvidoria@tce.pi.gov.br](mailto:ouvidoria@tce.pi.gov.br)  
Telefone: (86) 3215 3985

## Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/005256/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO

INTERESSADO: JOEL FERNANDES DE MOURA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - SEMCAD

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADORA: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 127/19 – GLN

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte requerida por Joel Fernandes de Moura, CPF nº 035.880.173-72, na condição de companheiro, em razão do falecimento de Maria da Conceição Carvalho, CPF nº 217.763.693-00, mat. Nº 009207, lotada, quando em atividade na extinta Secretaria Municipal da Criança e do Adolescente - SEMCAD, no cargo de Trabalhadora, Nível “09”, de conformidade com o art. 21, da Lei Municipal nº 2.969/01, com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/05, c/c o art. 16, I e o art. 105, I, todos do Dec. Federal nº 3.048/99, ocorrido em 10/01/2017.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) constatou que a Pensão do interessado preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 04), que, opinou pelo registro do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.327/17, de 21/07/2017 (fl.2.106), devendo o referido benefício ser concedido a partir da data do óbito, publicado no Diário Oficial do Município nº 2.094/17, de 02/08/2017 (fl. 2.113), concessiva de Benefício Previdenciário de Pensão, autorizando o seu registro, nos termos do art. 197, inciso IV, do Regimento Interno do TCE-PI, com proventos mensais no valor de R\$ 937,00\*, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimentos Proporcionais – R\$ 413,12; Complementação de Salário Mínimo – R\$ 523,88. Total a receber R\$ 937,00	937,00
<b>Total de Proventos</b>	<b>937,00*</b>

\* Conforme art. 7º, IV da CF/88, seus proventos serão fixados no Salário Mínimo vigente.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 02 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos  
Relator

PROCESSO TC/014481/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS

ÓRGÃO: RPPS DE HUGO NAPOLEÃO/2017

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 128/GLN

Vistos, etc.

Considerando a Decisão Plenária nº 214/19 de 21/02/2019, publicada no DOE-TCE/PI de 26/02/2019, que aprovou o Plano de Controle Externo de Transição de atuação em 2019, por unanimidade;

Considerando que a DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE PESSOAL –DFAP/ Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, solicitou a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do processo de contas de gestão do RPPS do Município de Hugo Napoleão, exercício de 2017 (peça 02), atuado sob este TC/014481/2018, ressaltando que, quanto aos relacionamentos e apensamentos que poderão ser efetuados a Divisão Técnica, oportunamente, procederá ao direcionamento dos mesmos às respectivas contas de governo – exercício financeiro de 2017; e

Considerando que, instado a se manifestar, o Parquet de Contas opinou na Peça 04 pelo arquivamento do presente Processo em conformidade com a Decisão susodita.

Determino, ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, corroborando com a DFAP/DFRPPS e com o MPC, o Arquivamento do presente Processo em conformidade com a Decisão Nº 214/19, sem prejuízo da apuração posterior de eventuais falhas ou irregularidades na execução da despesa relativamente ao exercício de 2017.

Encaminho os autos à Secretaria das Sessões/Primeira Câmara para Publicação. Ato contínuo à DA/Seção de Arquivo para arquivamento.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, Teresina – PI, 02 de maio de 2019.

assinado digitalmente  
Conselheiro Luciano Nunes Santos  
Relator

PROCESSO TC/007665/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018

ÓRGÃO: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 129/GLN

Vistos, etc.

Considerando a aprovação do Plano de Controle Externo de Transição de atuação em 2019, à unanimidade, por meio da Decisão Plenária nº 214/19 de 21/02/2019, publicada no DOE-TCE/PI de 26/02/2019;

Considerando o Plano de Controle Externo de Transição, Memorando 005/2019-SECEX (TC/002955/2019), acerca da proposta de transição para readequação da sistemática do Controle Externo, em 2019, realizado pela Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE (referente ao Exercício 2018) e Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (referente aos Exercícios 2017 e 2018);

Considerando a proposta para a DFAE de “seleção das unidades jurisdicionadas cujos responsáveis terão processo de Prestação de Contas de Gestão/Processos de Fiscalização formalizado para fins de instrução

e julgamento seja pautada nos critérios técnicos de seletividade contidos em Matriz de Risco do TCE-PI, elaborada com o auxílio da DGECON, bem como em fatos ou informações de que o TCE-PI tome ciência e sejam considerados relevantes para o exercício do controle externo”;

Considerando a proposta para a DFAE de atuação em 2019, referente ao exercício de 2018, sob forma de Processos de “PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2018”, em que foram arroladas as unidades gestoras estaduais que seriam analisadas sob tal metodologia na “Tabela 01 - CONTAS DE GESTÃO / PCA (31 Unidades Gestoras)” contida no Memorando 005/2019-SECEX, peça 02 do TC/002955/2019;

Considerando que a DFAE – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, ratificando a decisão de não elaboração de relatórios de contas de gestão simplificadas, sugeriu a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do processo de contas de gestão do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do PI, exercício de 2018, autuado sob este TC/007765/2018, para possibilitar, inclusive, a tramitação independente e individualizada dos processos de denúncias, representações, inspeções e auditorias.

Considerando que, instado a se manifestar, o Parquet de Contas opinou na Peça 04 pelo arquivamento do presente Processo em conformidade com a Decisão susodita.

Determino, ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, corroborando com a DFAE e com o MPC, o Arquivamento do presente Processo em conformidade com a Decisão Nº 214/19, sem prejuízo da apuração posterior de eventuais falhas ou irregularidades na execução da despesa relativamente ao Exercício de 2018.

Encaminho os autos à Secretaria das Sessões/Primeira Câmara para Publicação. Ato contínuo à DA/Seção de Arquivo para arquivamento.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, Teresina – PI, 02 de maio de 2019.

assinado digitalmente  
Conselheiro Luciano Nunes Santos  
Relator

PROCESSO TC/007771/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018

ÓRGÃO: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ – SECULT

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS  
 PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
 DECISÃO Nº 130/GLN

Vistos, etc.

Considerando a aprovação do Plano de Controle Externo de Transição de atuação em 2019, à unanimidade, por meio da Decisão Plenária nº 214/19 de 21/02/2019, publicada no DOE-TCE/PI de 26/02/2019;

Considerando o Plano de Controle Externo de Transição, Memorando 005/2019-SECEX (TC/002955/2019), acerca da proposta de transição para readequação da sistemática do Controle Externo, em 2019, realizado pela Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE (referente ao Exercício 2018) e Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (referente aos Exercícios 2017 e 2018);

Considerando a proposta para a DFAE de “seleção das unidades jurisdicionadas cujos responsáveis terão processo de Prestação de Contas de Gestão/Processos de Fiscalização formalizado para fins de instrução e julgamento seja pautada nos critérios técnicos de seletividade contidos em Matriz de Risco do TCE-PI, elaborada com o auxílio da DGEOR, bem como em fatos ou informações de que o TCE-PI tome ciência e sejam considerados relevantes para o exercício do controle externo”;

Considerando a proposta para a DFAE de atuação em 2019, referente ao exercício de 2018, sob forma de Processos de “PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2018”, em que foram arroladas as unidades gestoras estaduais que seriam analisadas sob tal metodologia na “Tabela 01 - CONTAS DE GESTÃO / PCA (31 Unidades Gestoras)” contida no Memorando 005/2019-SECEX, peça 02 do TC/002955/2019;

Considerando que a DFAE – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, ratificando a decisão de não elaboração de relatórios de contas de gestão simplificadas, sugeriu a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do processo de contas de gestão da Secretaria da Cultura do Estado do Piauí - SECULT, exercício de 2018, autuado sob este TC/007771/2018, para possibilitar, inclusive, a tramitação independente e individualizada dos processos de denúncias, representações, inspeções e auditorias.

Considerando que, instado a se manifestar, o Parquet de Contas opinou na Peça 05 pelo arquivamento do presente Processo em conformidade com a Decisão susodita.

Determino, ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, corroborando com a DFAE e com o MPC, o Arquivamento do presente Processo em conformidade com a Decisão Nº 214/19, sem prejuízo da apuração posterior de eventuais falhas ou irregularidades na execução da despesa relativamente ao Exercício de 2018.

Encaminho os autos à Secretaria das Sessões/Plenário para Publicação. Ato contínuo à DA/Seção de Arquivo para arquivamento.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, Teresina – PI, 02 de maio de 2019.

assinado digitalmente  
 Conselheiro Luciano Nunes Santos  
 Relator

PROCESSO TC/005710/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA PELA COMPULSÓRIA

INTERESSADA: MARIA DINA DE SOUSA MELO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAPITÃO DE CAMPOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 128/2019 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria pela compulsória de interesse da servidora Maria Dina de Sousa Melo CPF nº 240.381.723-68, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 225, lotada na Prefeitura Municipal de Capitão de Campos - PI com arrimo no art. 40, §1º, inciso II, da CF/88 c/c art. 26 da Lei Municipal 253/09 cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 23/2014, de 12 de dezembro de 2014 (Peça 2, fls. 30/31), publicada no Diário Oficial dos Município de 11/02/2015, concessiva de aposentadoria pela compulsória a requerente com proventos proporcionais compostos pelas seguintes parcelas: I- Vencimento, de acordo como art. 38 da Lei Municipal nº 214/02, no valor de R\$ 724,00. Art. 1º da Lei nº 10.887/04 – calculo da média. Proporcionalidade – 100,00%, no valor de R\$ 724,00, totalizando o valor mensal de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), devendo ser assegurado o salário mínimo nacional vigente nos termos do art. 7º, VII, da CF/88, autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar

o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 02 de maio de 2019.

(assinatura digitalizada)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO: TC/002979/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ANA CLEIDE LOPES

ÓRGÃO: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 120/19 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora ANA CLEIDE LOPES, CPF 286.526.733-49, matrícula nº 003538, ocupante do cargo de Professora de Primeiro Ciclo, Classe “A”, Nível “I”, regime estatutário do quadro permanente, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, em Teresina-PI, com fundamento no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 em c/c o art. 2º da EC nº 47/05 e § 5º do art. 40 da CF/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.954/2018, publicada no Diário Oficial do Município - DOM, nº 2.420, de 11 de dezembro de 2018, concessiva da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais à requerente, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal e artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimentos (R\$ 6.479,03 – Lei Municipal nº 2.972/01 c/c a Lei Municipal nº 3.951/09 e Lei Municipal nº 5.199/18); b) Gratificação de Incentivo Operacional (R\$ 1.375,10 – art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/01 c/c a Lei Municipal nº 3.951/09 e Lei Municipal nº 5.199/18) e c) Incentivo por Titulação (R\$ 647,90 - art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/01, com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/11, c/c a Lei

Municipal nº 5.199/18). PROVENTOS A RECEBER R\$ 8.502,03.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 24 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)  
Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/006838/2017

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA HELENA BEZERRA DO NASCIMENTO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 121/19 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte, concedida em favor de MARIA HELENA BEZERRA DO NASCIMENTO, CPF nº 490.492.163-15, devido ao falecimento do ex-servidor, MANOEL CARDOSO DO NASCIMENTO, CPF nº 138.285.093-04, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, nível “E”, classe I, matrícula nº 018041-6, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, ocorrido em 16.10.2017.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria GP nº 1572/18 / PIAUÍ PREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Estado nº 209, de 08/11/2018, concessiva do benefício de pensão por morte a requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício total mensal R\$ 1.385,45 (um mil e trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), composto das seguintes parcelas: Vencimento (R\$ 923,64) – Decreto nº 16.450/16; Gratificação Operacional (R\$ 47,99) – art. 127 da LC nº 71/06; VPNI Vantagem Pessoal (R\$413,82) – art. 20, § 2º da LC nº 38/04.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 25 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)  
 Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
 Relatora

PROCESSO: TC/007679/2018

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, EXERCÍCIO DE 2018,

ÓRGÃO: HOSPITAL REGIONAL SENADOR DIRCEU ARCOVERDE / URUÇUI-PI

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 122/19 - GWA

Trata-se de processo de Prestação de Contas do HOSPITAL REGIONAL SENADOR DIRCEU ARCOVERDE / URUÇUI-PI, exercício financeiro de 2018.

À peça nº 02, a Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual (DFAE), sugere a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do presente processo de prestação de contas, em razão do exposto:

“Considerando a aprovação do Plano de Controle Externo de Transição de atuação em 2019, à unanimidade, por meio da Decisão Plenária n. 214/19 de 21/02/2019, publicada no DOE-TCE/PI de 26/02/2019 (em anexo);

Considerando o Plano de Controle Externo de Transição, Memorando 005/2019-SECEX (TC/002955/2019, em anexo), acerca da proposta de transição para readequação da sistemática do Controle Externo, em 2019, realizado pela Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE (referente ao Exercício 2018) e Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (referente aos Exercícios 2017 e 2018);

Considerando a proposta para a DFAE de “seleção das unidades jurisdicionadas cujos responsáveis terão processo de Prestação de Contas de Gestão/Processos de Fiscalização formalizado para fins de instrução e julgamento seja pautada nos critérios técnicos de seletividade contidos em Matriz de Risco do TCE-PI, elaborada com o auxílio da DGECON, bem como em fatos ou informações de que o TCE-PI tome ciência e

sejam considerados relevantes para o exercício do controle externo”;

Considerando a proposta para a DFAE de atuação em 2019, referente ao exercício de 2018, sob forma de Processos de “PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2018”, em que foram arroladas as unidades gestoras estaduais que seriam analisadas sob tal metodologia na “Tabela 01 - CONTAS DE GESTÃO / PCA (31 Unidades Gestoras)” contida no Memorando 005/2019-SECEX, peça 02 do TC/002955/2019;”

Submetidos os autos ao Ministério Público de Contas, manifestou-se o Procurador José Araújo Pinheiro Júnior, nos seguintes termos (peça nº 04):

“Considerando a Decisão Plenária nº 214/19 – E, que aprovou o Planejamento de Fiscalização dos Entes/Entidades/Órgãos Estaduais – Exercício de 2018 (peça 02), e em atendimento aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, este Ministério Público de Contas se manifesta de acordo com a proposta de arquivamento dos presentes autos, conforme formulada pela divisão técnica na peça 02, sem prejuízo da possibilidade da reabertura das contas dessa unidade mista de saúde, bem como da instauração de Tomada de Contas Especial, em virtude de supervenientes denúncias noticiando irregularidades na aplicação dos recursos deste órgão.”

Em razão do exposto, determino, com fulcro no art. 246, XI, Regimento Interno TCE/PI, corroborando com a DFAE (peça nº 02) e com o MPC (peça nº 04), o ARQUIVAMENTO do Processo de Prestação de Contas do HOSPITAL REGIONAL SENADOR DIRCEU ARCOVERDE / URUÇUI – PI, exercício 2018, em conformidade com a Decisão Nº 214/19, sem prejuízo da possibilidade da reabertura das contas e da instauração de Tomadas de Contas Especial, em virtude de supervenientes denúncias noticiando irregularidades na aplicação dos recursos de tal órgão. Na sequência, determino que seja cientificado o gestor responsável da presente decisão.

Determino, ainda, que os autos sejam encaminhados à Diretoria da Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e, por fim, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 25 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)  
 Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
 Relatora

PROCESSO: TC/007849/2018

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, EXERCÍCIO DE 2018

ÓRGÃO: V COORDENAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DE CAMPO MAIOR - PI

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 123/19 - GWA

Trata-se de processo de Prestação de Contas do V COORDENAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DE CAMPO MAIOR - PI, exercício financeiro de 2018.

À peça nº 02, a Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual (DFAE), sugere a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do presente processo de prestação de contas, em razão do exposto:

“Considerando a aprovação do Plano de Controle Externo de Transição de atuação em 2019, à unanimidade, por meio da Decisão Plenária n. 214/19 de 21/02/2019, publicada no DOE-TCE/PI de 26/02/2019 (em anexo);

Considerando o Plano de Controle Externo de Transição, Memorando 005/2019-SECEX (TC/002955/2019, em anexo), acerca da proposta de transição para readequação da sistemática do Controle Externo, em 2019, realizado pela Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE (referente ao Exercício 2018) e Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (referente aos Exercícios 2017 e 2018);

Considerando a proposta para a DFAE de “seleção das unidades jurisdicionadas cujos responsáveis terão processo de Prestação de Contas de Gestão/Processos de Fiscalização formalizado para fins de instrução e julgamento seja pautada nos critérios técnicos de seletividade contidos em Matriz de Risco do TCE-PI, elaborada com o auxílio da DGEOR, bem como em fatos ou informações de que o TCE-PI tome ciência e sejam considerados relevantes para o exercício do controle externo”;

Considerando a proposta para a DFAE de atuação em 2019, referente ao exercício de 2018, sob forma de Processos de “PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2018”, em que foram arroladas as unidades gestoras estaduais que seriam analisadas sob tal metodologia na “Tabela 01 - CONTAS DE GESTÃO / PCA (31 Unidades Gestoras)” contida no Memorando 005/2019-SECEX, peça 02 do TC/002955/2019;”

Submetidos os autos ao Ministério Público de Contas, manifestou-se a Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, nos seguintes termos (peça nº 04):

“Assim, considerando a constatação da DFAE de que o referido ente encontra-se no grupo de órgãos que representam apenas 14% do total da despesa empenhada do Estado, o que admitiria que os processos de contas de gestão desses órgãos sejam arquivados, o Ministério Público de Contas opina pelo arquivamento do presente processo, nos moldes da Decisão nº 214/19, sem prejuízo da apuração posterior de eventuais falhas ou irregularidades na execução da despesa relativamente ao exercício de 2018.”

Em razão do exposto, determino, com fulcro no art. 246, XI, Regimento Interno TCE/PI, corroborando com a DFAE (peça nº 02) e com o MPC (peça nº 04), o ARQUIVAMENTO do Processo de Prestação de Contas da V COORDENAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DE CAMPO MAIOR – PI, exercício 2018, em conformidade com a Decisão Nº 214/19, sem prejuízo da possibilidade da reabertura das contas e da instauração de Tomadas de Contas Especial, em virtude de supervenientes denúncias noticiando irregularidades na aplicação dos recursos de tal órgão. Na sequência, determino que seja cientificado o gestor responsável da presente decisão.

Determino, ainda, que os autos sejam encaminhados à Diretoria da Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e, por fim, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 25 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/003394/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: REGINA CÉLIA GOMES

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 124/19 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora REGINA CÉLIA GOMES, CPF nº 096.921.693-91, RG nº 178.482-PI, matrícula nº 0302368, ocupante do cargo de Cirurgião Dentista, Classe III, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria da Justiça e Direitos Humanos do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, DECIDO, em conformidade com o

artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.288/2018, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE, nº 12, de 17 de janeiro de 2017, concessiva da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais à requerente, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal e artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) a) Vencimento (R\$ 4.802,30 – art. 35 da lei nº 6.201/12) e b) VPNI – Vantagem Pessoal (R\$ 379,53 – arts. 25 e 26 da Lei nº 6.201/12), totalizando a quantia de R\$ 5.181,83.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 25 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)  
Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/007680/2018

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, EXERCÍCIO DE 2018,

ÓRGÃO: SECRETARIA DOS TRANSPORTES-SETRANS

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 125/19 - GWA

Trata-se de processo de Prestação de Contas da Secretaria de Transportes-SETRANS, exercício financeiro de 2018.

À peça nº 02, a Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual (DFAE), sugere a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do presente processo de prestação de contas, em razão do exposto:

“Considerando a aprovação do Plano de Controle Externo de Transição de atuação em 2019, à unanimidade, por meio da Decisão Plenária n. 214/19 de 21/02/2019, publicada no DOE-TCE/PI de 26/02/2019 (em anexo);

Considerando o Plano de Controle Externo de Transição, Memorando 005/2019-SECEX (TC/002955/2019, em anexo), acerca da proposta de transição

para readequação da sistemática do Controle Externo, em 2019, realizado pela Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE (referente ao Exercício 2018) e Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (referente aos Exercícios 2017 e 2018);

Considerando a proposta para a DFAE de “seleção das unidades jurisdicionadas cujos responsáveis terão processo de Prestação de Contas de Gestão/Processos de Fiscalização formalizado para fins de instrução e julgamento seja pautada nos critérios técnicos de seletividade contidos em Matriz de Risco do TCE-PI, elaborada com o auxílio da DGEOR, bem como em fatos ou informações de que o TCE-PI tome ciência e sejam considerados relevantes para o exercício do controle externo”;

Considerando a proposta para a DFAE de atuação em 2019, referente ao exercício de 2018, sob forma de Processos de “PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2018”, em que foram arroladas as unidades gestoras estaduais que seriam analisadas sob tal metodologia na “Tabela 01 - CONTAS DE GESTÃO / PCA (31 Unidades Gestoras)” contida no Memorando 005/2019-SECEX, peça 02 do TC/002955/2019;

Considerando que o Plano de Controle Externo de Transição não incluiu a SETRANS – SECRETARIA DOS TRANSPORTES, exercício de 2018, no rol de unidades gestoras estaduais que serão passíveis de atuação como Processo de “PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2018”, sem olvidar a sua inclusão na lista de atuação como “PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO – AUDITORIA” para o exercício 2018 (Tabela 2 do Memorando 005/2019-SECEX, peça 2 do TC/002955/2019);”.

Submetidos os autos ao Ministério Público de Contas, manifestou-se a Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, nos seguintes termos (peça nº 04):

“Assim, considerando a constatação da DFAE de que o referido órgão encontra-se no grupo dos entes da tabela 02, os quais serão analisados sob a forma de “PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO – AUDITORIA”, o que permite que os processos de contas de gestão desses órgãos sejam arquivados, o Ministério Público de Contas opina pelo arquivamento do presente processo, nos moldes da Decisão Plenária nº 214/19, sem prejuízo da apuração posterior de eventuais falhas ou irregularidades na execução da despesa relativamente ao exercício de 2018.”.

Em razão do exposto, determino, com fulcro no artigo 246, inciso XI do Regimento Interno TCE/PI, corroborando com a DFAE (peça nº 02) e com o MPC (peça nº 04), o ARQUIVAMENTO do Processo de Prestação de Contas da Secretaria dos Transportes, exercício 2018, em conformidade com a Decisão nº 214/19, sem prejuízo da possibilidade da reabertura das contas e da instauração de Tomadas de Contas Especial, em virtude de supervenientes denúncias noticiando irregularidades na aplicação dos recursos de tal órgão. Na sequência, determino que seja cientificado o gestor responsável da presente decisão.

Determino, ainda, que os autos sejam encaminhados à Diretoria da Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e, por fim, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 26 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/007762/2018

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, EXERCÍCIO DE 2018

ÓRGÃO: EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS-EMGERPI

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 126/19 - GWA

Trata-se de processo de Prestação de Contas da Empresa de Gestão de Recursos-EMGERPI, exercício financeiro de 2018.

À peça nº 02, a Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual (DFAE), sugere a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do presente processo de prestação de contas, em razão do exposto:

“Considerando o Plano de Controle Externo de Transição, Memorando 005/2019-SECEX (TC/002955/2019, em anexo), acerca da proposta de transição para readequação da sistemática do Controle Externo, em 2019, realizado pela Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE (referente ao Exercício 2018) e Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (referente aos Exercícios 2017 e 2018);

Considerando a proposta para a DFAE de “seleção das unidades jurisdicionadas

cujos responsáveis terão processo de Prestação de Contas de Gestão/Processos de Fiscalização formalizado para fins de instrução e julgamento seja pautada nos critérios técnicos de seletividade contidos em Matriz de Risco do TCE-PI, elaborada com o auxílio da DGECOR, bem como em fatos ou informações de que o TCE-PI tome ciência e sejam considerados relevantes para o exercício do controle externo”;

Considerando a proposta para a DFAE de atuação em 2019, referente ao exercício de 2018, sob forma de Processos de “PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2018”, em que foram arroladas as unidades gestoras estaduais que seriam analisadas sob tal metodologia na “Tabela 01 - CONTAS DE GESTÃO / PCA (31 Unidades Gestoras)” contida no Memorando 005/2019-SECEX, peça 02 do TC/002955/2019;

A DFAE – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, ratificando a decisão de não elaboração de relatórios de contas de gestão simplificadas, sugere a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do processo de contas de gestão da EMGERPI- Empresa de Gestão de Recursos Humanos, exercício de 2018, atuado sob este TC/007762/2018, para possibilitar, inclusive, a tramitação independente e individualizada dos processos de denúncias, representações, inspeções e auditorias.”.

Submetidos os autos ao Ministério Público de Contas, manifestou-se a Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, nos seguintes termos (peça nº 04):

“ Assim, considerando a constatação da DFAE de que o referido ente encontra-se no grupo de órgãos que representam apenas 14% do total da despesa empenhada do Estado, o que permite que os processos de contas de gestão desses órgãos sejam arquivados, conforme decisão plenária, o Ministério Público de Contas opina pelo arquivamento do presente processo, nos moldes da Decisão nº 214/19, sem prejuízo da apuração posterior de eventuais falhas ou irregularidades na execução da despesa relativamente ao exercício de 2018.”.

Em razão do exposto, determino, com fulcro no artigo 246, inciso XI do Regimento Interno TCE/PI, corroborando com a DFAE (peça nº 02) e com o MPC (peça nº 04), o ARQUIVAMENTO do Processo de Prestação de Contas da Empresa de Gestão de Recursos-EMGERPI, exercício 2018, em conformidade com a Decisão nº 214/19, sem prejuízo da possibilidade da reabertura das contas e da instauração de Tomadas de Contas Especial, em virtude de supervenientes denúncias noticiando irregularidades na aplicação dos recursos de tal órgão. Na sequência, determino que seja cientificado o gestor responsável da presente decisão.

Determino, ainda, que os autos sejam encaminhados à Diretoria da Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e, por fim, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 26 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/007812/2018

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, EXERCÍCIO DE 2018

ÓRGÃO: HOSPITAL REGIONAL JUSTINO LUZ / PICOS

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONDELOS

DECISÃO Nº 127/19 - GWA

Trata-se de processo de Prestação de Contas do HOSPITAL REGIONAL JUSTINO LUZ / PICOS, exercício financeiro de 2018.

À peça nº 02, a Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual (DFAE), sugere a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do presente processo de prestação de contas, em razão do exposto:

“Considerando a aprovação do Plano de Controle Externo de Transição de atuação em 2019, à unanimidade, por meio da Decisão Plenária n. 214/19 de 21/02/2019, publicada no DOE-TCE/PI de 26/02/2019 (em anexo);

Considerando o Plano de Controle Externo de Transição, Memorando 005/2019-SECEX (TC/002955/2019, em anexo), acerca da proposta de transição para readequação da sistemática do Controle Externo, em 2019, realizado pela Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE (referente ao Exercício 2018) e Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (referente aos Exercícios 2017 e 2018);

Considerando a proposta para a DFAE de “seleção das unidades jurisdicionadas cujos responsáveis terão processo de Prestação de Contas de Gestão/Processos de Fiscalização formalizado para fins de instrução e julgamento seja pautada nos

critérios técnicos de seletividade contidos em Matriz de Risco do TCE-PI, elaborada com o auxílio da DGEOR, bem como em fatos ou informações de que o TCE-PI tome ciência e sejam considerados relevantes para o exercício do controle externo”;

Considerando a proposta para a DFAE de atuação em 2019, referente ao exercício de 2018, sob forma de Processos de “PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2018”, em que foram arroladas as unidades gestoras estaduais que seriam analisadas sob tal metodologia na “Tabela 01 - CONTAS DE GESTÃO / PCA (31 Unidades Gestoras)” contida no Memorando 005/2019-SECEX, peça 02 do TC/002955/2019;”

Submetidos os autos ao Ministério Público de Contas, manifestou-se o Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos, nos seguintes termos (peça nº 04):

“Considerando a Decisão Plenária nº. 214/19 – E (fl. 01 da peça 01), o Planejamento de Fiscalização dos Entes/Entidades/Órgãos Estaduais – Exercício 2018 (fl. 02 da peça 01), e em atendimento aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, este Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de arquivamento dos presentes autos, formulada pela divisão técnica à peça 02, sem prejuízo da possibilidade da reabertura das contas do Hospital Regional Justino Luz, em Picos e da instauração de Tomadas de Contas Especial, em virtude de supervenientes denúncias noticiando irregularidades na aplicação dos recursos de tal órgão.”

Em razão do exposto, determino, com fulcro no artigo 246, inciso XI do Regimento Interno TCE/PI, corroborando com a DFAE (peça nº 02) e com o MPC (peça nº 04), o ARQUIVAMENTO do Processo de Prestação de Contas do HOSPITAL REGIONAL JUSTINO LUZ / PICOS, exercício 2018, em conformidade com a Decisão nº 214/19, sem prejuízo da possibilidade da reabertura das contas e da instauração de Tomadas de Contas Especial, em virtude de supervenientes denúncias noticiando irregularidades na aplicação dos recursos de tal órgão. Na sequência, determino que seja cientificado o gestor responsável da presente decisão.

Determino, ainda, que os autos sejam encaminhados à Diretoria da Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e, por fim, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 26 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/000785/2017

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE  
 INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES RIBEIRO  
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
 RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS  
 DECISÃO Nº 128/19 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte, concedida em favor de RAIMUNDO NONATO MAGALHAES RIBEIRO, sob o CPF nº 027.259.403-20, para si, na condição de esposo, devido ao falecimento da ex-segurada MARIA DE JESUS MARTINS RIBEIRO, CPF nº 022.808.333-87, matrícula nº 023135-5, servidora inativa do cargo de Agente Técnico de Serviço, Classe “II”, Padrão “E”, do quadro de pessoal do IAPEP, ocorrido em 09/10/2013.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria nº 967/2016 / SUPREVE / SEADPREV, publicada no Diário Oficial do Estado nº 224, de 02 de dezembro de 2016, concessiva do benefício de pensão por morte ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício total mensal R\$ 1.690,96 (um mil, seiscentos e noventa reais e noventa e seis centavos), composto das seguintes parcelas: Vencimento (Lei nº 6560 de 22/07/14) no valor de R\$ 1.206,16; Adicional por Tempo de Serviço (Lei nº 013/94 c/c Lei nº 033/03) no valor de R\$ 64,80; Vantagem (Lei nº 038/04) no valor de R\$ 420,00.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 29 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)  
 Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
 Relatora

PROCESSO: TC/007179/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS  
 INTERESSADO: RAIMUNDO SIQUEIRA DE ARAÚJO NETO  
 ÓRGÃO: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
 RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO  
 DECISÃO Nº 129/19 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor RAIMUNDO SIQUEIRA DE ARAÚJO NETO, CPF nº 201.704.833-04, matrícula nº 0720445, ocupante do cargo de Professor 20 horas, classe “SE”, nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 e art. 40, § 5º da CF/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 76/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, publicada no DOE nº 021, de 30 de janeiro de 2019, concessiva da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais ao requerente, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal e artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.116,80 (dois mil, cento e dezesseis reais e oitenta centavos), compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 2.054,45) – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (decisão do TJ/PI, processo nº 2018.0001.002190-1) c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16 e b) Gratificação Adicional (R\$ 62,35) – art. 127 da LC nº 71/06.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 30 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)  
 Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
 Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/018557/2018

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO - REF. PROCESSO TC-O 029132/2010 – ADMISSÃO DE PESSOAL  
 RECORRENTE: SINDICATO DOS SERV. PÚBLICOS DO MUN. DE GUARIBAS – SINDSERM/  
 GUARIBAS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBAS

RELATORA: CONS<sup>a</sup>. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA – OAB/PI Nº 3.327

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 119/2019-GWA

Trata-se de PEDIDO DE REVISÃO interposto pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Guaribas – SINDSERM, na condição de Substituto Processual, em face do Acórdão nº 962/2016, proferido nos autos do processo TCO/029132/2010, que trata de Admissão de Pessoal, referente ao concurso público 001/2007, para provimento de cargos do quadro permanente de servidores do município de Guaribas, cuja decisão fora no sentido de negativa de registro dos atos admissionais.

Embora sem previsão nos normativos deste Tribunal para interposição de Pedido de Revisão, em face de decisão proferida em processo de Admissão de Pessoal, excepcionalmente o requerimento foi admitido pela relatoria como Pedido de Revisão, notadamente por envolver direitos de servidores, os quais foram admitidos ainda em 2009, por meio de concurso público.

Após a movimentação do processo no âmbito desta Corte, foi constatada a existência de outro processo em tramitação (TC/010133/2018), que trata de igual recurso interposto pelo prefeito do Município, com objeto análogo, o qual já foi julgado pelo conhecimento e pelo provimento do recurso, com a consequente modificação da decisão recorrida, conforme Acórdão nº 405/2019.

Ao proceder à análise dos argumentos apresentados pelo recorrente, a Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal sugeriu o arquivamento do presente recurso, por considerar que a decisão proferida nos autos do TC/010133/2018, já contemplava o pedido do requerente (peça nº 10). Igual entendimento foi mantido pelo Ministério Público de Contas, em parecer anexado à peça nº 12.

Desse modo, com base na informação apresentada pela Diretoria Técnica, e corroborada pelo Ministério Público de Contas, restando configurada a perda superveniente do objeto, determino o ARQUIVAMENTO do processo, com fulcro no art. 246, inciso XI e art. 402, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para finalização.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 29 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
 Relatora

TC/006759/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 130/2019-GKE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS –  
 PENDÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO AYRES (PI)

EXERCÍCIO: 2.018

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

REPRESENTADO: RAIMUNDO JOSÉ BUENO (PRESIDENTE)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 130/2019-GKE

#### I - RELATÓRIO

Versa o processo em epígrafe sobre representação cumulada com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars* (Peça 02) proposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em face do atual Presidente da Câmara Municipal de Francisco Ayres (Peça 13).

Em síntese, aduz a Douta Representante do Ministério Público de Contas que “(...) *A questão nuclear a ensejar a presente Representação refere-se ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE nº 18/2016, foram constatadas pendências nas prestações de*

contas relativas ao exercício de 2018, essenciais à análise da prestação de contas da **Câmara Municipal de FRANCISCO AYRES**, conforme planilha anexa. (...)”.

Em razão do citado argumento, a Douta Representante do MPC, com esteio no Memorando nº 081/2019 – DFAM (Peça 03), representou a este Colendo Tribunal de Contas para que, cautelarmente, fosse determinado o “(...) imediato bloqueio das contas da Câmara Municipal de **FRANCISCO AYRES**, em razão de a conduta omissiva do gestor revelar grave lesão ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão ao controle externo da Administração Pública, expressamente, invocados pela Constituição Federal como base do Estado Democrático de Direito brasileiro, consoante se demonstra a seguir: (...)”.

Por ocasião da Sessão Plenária Ordinária nº 011, de 11 de abril do ano em curso, este Colendo Tribunal de Contas, acolhendo a representação em comento (Peça 02), proferiu a Decisão nº 423/19 (Peça 04) deliberando o seguinte, *in verbis*:

**“a) receber**, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2008, a representação formulada em face do(a) Sr(a). David Teles da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Francisco Ayres; **b) conceder medida cautelar determinando o imediato bloqueio das contas da Câmara Municipal de Francisco Ayres**, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o(a) gestor(a) encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos que compõem a prestação de contas relativo ao exercício de 2018 apontados no expediente elaborado pela divisão técnica; **c) notificar** o(a) Presidente da Câmara, Sr(a). David Teles da Silva, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte; **d) estabelecer o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o(s) banco(s) efetive(m) o bloqueiam e informe(m) a esta Corte de Contas o cumprimento da decisão;** **e) que seja dada ciência do bloqueio efetuado ao atual Presidente da Câmara Municipal;** ressaltando que, para fins de desbloqueio, comprove perante esta Corte a adoção de medidas judiciais com vistas a responsabilizar o gestor inadimplente, e ainda, oficie o Promotor de Justiça da Comarca, acerca da

*inadimplência constatada; f) que seja determinado ao atual gestor da Câmara para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da juntada do AR5 (Aviso de Recebimento) aos autos, providencie e comprove perante esta Corte de Contas a abertura de Tomada de Contas do período inadimplente; g) que, em se constatando o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial; h) ao final, retornem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação definitiva.”.*

Grifo conforme o original.

Posteriormente, a Douta Representante do MPC encaminhou a esta Relatoria uma *ERRATA* (Peça 13) com o seguinte teor, *in verbis*:

*“(...) Este Ministério Público de Contas vem solicitar a retificação da petição inicial de Representação sob o nº TC/006759/2019, posto que figura como parte requerida o Sr. **DAVID TELES DA SILVA**, quando deveria constar o Sr. **RAIMUNDO JOSÉ BUENO**.*

*Realizada a retificação, reitera-se o pedido de expedição da medida cautelar inaudita altera pars, bem como requer que, posteriormente, seja realizada a devida citação do requerido em cumprimento ao regramento normativo inserido no art.5, LV da Constituição Federal. (...)”.*

Original com grifo.

Eis o relatório.

## 2 - FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, percebe-se que houve, de fato, um equívoco na indicação do responsável pela unidade gestora (C. M. de Francisco Ayres), razão pela qual o MPC encaminhou a esta Relatoria o pedido representado pela Peça 13 dos autos, alertando para a necessidade de retificação da inicial (representação – Peça 02), porquanto deveria constar o nome do Sr. Raimundo José Bueno (Presidente da C. M. de Francisco Ayres) como parte representada.

## 3 - DECISÃO

Diante de tal ordem de ponderações e por tudo o mais que dos autos consta, com esteio no Art. 246, incisos I e XXI, do RITCEPI, acolho o pleito ministerial de retificação da petição inicial de representação, por seus próprios fundamentos; e, **determino à Diretoria Processual que promova, incontinenti, a necessária retificação da parte representada nos autos do TC/006759/2019, para que passe a constar o nome do gestor da C. M. de Francisco Ayres, Raimundo José Bueno, bem assim a devida citação do mesmo, em homenagem ao Art. 5º, inciso LV, da CF/88.**

**Em tempo, acolho, in totum, o Pedido Ministerial de concessão de medida cautelar inaudita altera pars (Peças 02 e 13), adotando como razões de fundamentação da presente monocrática a Decisão Plenária deste Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí representada pela Peça 04 e o expediente emanado da DFAM (Memorando nº 081/2019-DFAM - Peça 03), conforme o disposto no Art. 495, do RITCEPI, c/c Art. 50, § 1º, da Lei nº 9784/99.**

Publique-se no diário eletrônico e comunique-se via e-mail.

Encaminhe-se ao Plenário para manifestação sobre a presente decisão monocrática (Art. 451, do RITCEPI).

Teresina, 26 de abril de 2019.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)  
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 131/2019-GKE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS – PENDÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS DO ITAMIM (PI)

EXERCÍCIO: 2.018

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

REPRESENTADO: MANOEL JOSÉ DA SILVA (PRESIDENTE)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

## DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 131/2019-GKE

### I - RELATÓRIO

Versa o processo em epígrafe sobre representação cumulada com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars* (Peça 02) proposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em face do Presidente da Câmara Municipal de Aroeiras do Itaim (Peça 13).

Em síntese, aduz a Douta Representante do Ministério Público de Contas que “(...) *A questão nuclear a ensejar a presente Representação refere-se ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE nº 18/2016, foram constatadas pendências nas prestações de contas relativas ao exercício de 2018, essenciais à análise da prestação de contas da Câmara Municipal de Aroeiras do Itaim, conforme planilha anexa. (...)*”.

Em razão do citado argumento, a Douta Representante do MPC, com esteio no Memorando nº 081/2019 – DFAM (Peça 03), representou a este Colendo Tribunal de Contas para que, cautelarmente, fosse determinado o “(...) *imediate bloqueio das contas da Câmara Municipal de AROEIRAS DO ITAIM, em razão de a conduta omissiva do gestor revelar grave lesão ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão ao controle externo da Administração Pública, expressamente, invocados pela Constituição Federal como base do Estado Democrático de Direito brasileiro, consoante se demonstra a seguir. (...)*”.

Por ocasião da Sessão Plenária Ordinária nº 011, de 11 de abril do ano em curso, este Colendo Tribunal de Contas, acolhendo a representação em comento (Peça 02), proferiu a Decisão nº 423/19 (Peça

04) deliberando o seguinte, *in verbis*:

**“a) receber**, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2008, a representação formulada em face do(a) Sr(a). Francisco Borges Macêdo, Presidente da Câmara Municipal de Aroeiras do Itaim; **b) conceder medida cautelar determinando o imediato bloqueio das contas da Câmara Municipal de Aroeiras do Itaim**, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o(a) gestor(a) encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos que compõem a prestação de contas relativo ao exercício de 2018 apontados no expediente elaborado pela divisão técnica; **c) notificar** o(a) Presidente da Câmara, Sr(a). Francisco Borges Macêdo, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte; **d) estabelecer o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o(s) banco(s) efetive(m) o bloqueiam e informe(m) a esta Corte de Contas o cumprimento da decisão; e) que seja dada ciência do bloqueio efetuado ao atual Presidente da Câmara Municipal**; ressaltando que, para fins de desbloqueio, comprove perante esta Corte a adoção de medidas judiciais com vistas a responsabilizar o gestor inadimplente, e ainda, oficie o Promotor de Justiça da Comarca, acerca da inadimplência constatada; **f) que seja determinado ao atual gestor da Câmara para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da juntada do AR5 (Aviso de Recebimento) aos autos, providencie e comprove perante esta Corte de Contas a abertura de Tomada de Contas do período inadimplente; g) que, em se constatando o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do**

Grifo conforme o original.

Posteriormente, a Douta Representante do MPC encaminhou a esta Relatoria uma *ERRATA* (Peça 13) com o seguinte teor, *in verbis*:

**órgão ministerial; h) ao final, retornem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação definitiva.”**

*“(…) Este Ministério Público de Contas vem solicitar a retificação da petição inicial de Representação sob o nº TC/006759/2019, posto que figura como parte requerida o Sr: FRANCISCO BORGES MACEDO TELES DA SILVA, quando deveria constar o Sr. MANOEL JOSÉ DA SILVA.*

*Realizada a retificação, reitera-se o pedido de expedição da medida cautelar inaudita altera pars, bem como requer que, posteriormente, seja realizada a devida citação do requerido em cumprimento ao regramento normativo inserido no art.5, LV da Constituição Federal. (...)”*

Original com grifo.

Eis o relatório.

## 2 - FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, percebe-se que houve, de fato, um equívoco na indicação do responsável pela unidade Gestora (C. M. de Aroeiras do Itaim), razão pela qual o MPC encaminhou a esta Relatoria o pedido representado pela Peça 13 dos autos, alertando para a necessidade de retificação da inicial (representação – Peça 02), porquanto deveria constar o nome do Sr. Manoel José da Silva (Presidente da C. M. de Francisco Ayres) como parte representada.

## 3 - DECISÃO

Diante de tal ordem de ponderações e por tudo o mais que dos autos consta, com esteio no Art. 246, incisos I e XXI, do RITCEPI, acolho o pleito ministerial de retificação da petição inicial de representação, por seus próprios fundamentos; e; **determino à Diretoria Processual que promova, incontinenti, a necessária retificação da parte representada nos autos do TC/006727/2019, para que passe a constar o nome do gestor da C. M. de Aroeiras do Itaim, Manoel José da Silva, bem assim a devida citação do mesmo, em**

**homenagem ao Art. 5º, inciso LV, da CF/88.**

**Em tempo, acolho, in totum, o Pedido Ministerial de concessão de medida cautelar inaudita altera pars (Peças 02 e 13), adotando como razões de fundamentação da presente monocrática a Decisão Plenária deste Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí representada pela Peça 04 e o expediente emanado da DFAM (Memorando nº 081/2019-DFAM - Peça 03), conforme o disposto no Art. 495, do RITCEPI, c/c Art. 50, § 1º, da Lei nº 9784/99.**

Publique-se no diário eletrônico e comunique-se via *e-mail*.

Encaminhe-se ao Plenário para manifestação sobre a presente decisão monocrática (Art. 451, do RITCEPI).

Teresina, 26 de abril de 2019.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)  
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Relator

PROCESSO: TC/006850/2019.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: MARIA CÁSSIA DOS SANTOS - CPF: 289.802.713-87.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 122/19 – GJC.

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora Maria Cássia dos Santos, CPF nº 289.802.713-87, ocupante do cargo de Professor, 20 horas, Classe A, Nível IV, matrícula nº 0721972, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, §5º do art. 40 da CF/88, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 34, em 18 de fevereiro de 2019.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019RA0255 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 041//2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 04 de fevereiro de 2019 (fl. 141 da peça 02), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$1.575,41 (um mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.133/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R\$ 1.520,21
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06).	R\$ 55,20
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 1.575,41</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 22 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)  
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
- RELATOR -

PROCESSO: TC/006827/2019

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA EX-SEGURADA CREUZA ALVES DA SILVA LOPES - CPF Nº 160.089.603-00.

INTERESSADO: ANTONIO LOPES ALVES - CPF Nº 217.728.783-91.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 140/2019 - GJC.

Trata-se de Pensão por Morte em favor de ANTONIO LOPES ALVES, CPF nº 217.728.783-91, na condição de esposo, devido ao falecimento da ex – segurada CREUZA ALVES DA SILVA LOPES, CPF nº 160.089.603-00, matrícula nº 0603244, servidora inativa do cargo de Agente Operacional de Serviço, Nível “D”, Classe “I”, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, ocorrido em 18/09/2017, com fulcro na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c LC nº 40/04, Lei 10.887/04, Lei 8.213/91 e Art. 40, § 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 209, em 08 de novembro de 2018.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2019PA229 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ato concessório da pensão em favor de ANTONIO LOPES ALVES, na condição de esposo, devido ao falecimento de sua esposa, CREUZA ALVES DA SILVA conforme materializado na PORTARIA Nº 1594/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, (fl. 88 da peça 02) de 19 de junho de 2018, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$961,46(novecentos e sessenta e um reais e quarenta e seis centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (GERAL – IMPLANAÇÃO).	R\$ 925,96
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (GERAL – IMPLANTAÇÃO)	R\$ 35,50
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 961,46</b>

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 30 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)  
Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA EX-SEGURADA MARIA HILDENER COSME VERAS - CPF Nº. 239.689.583-49.

INTERESSADO: ANTONIO JOSÉ VERAS - CPF Nº. 226.716.843-04.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 141/2019 - GJC.

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Antonio José Veras, CPF Nº. 226.716.843-04 na condição de esposo, devido ao falecimento da ex – segurada Maria Hildener Cosme Veras, CPF Nº. 239.689.583-49, Matrícula Nº. 0477214, servidora inativa do cargo de Professor, 20h, Nível I, Classe A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC. Publicação no DOE Nº. 017, de 24-01-2019.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2019JA0261 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ato concessório da pensão em favor de Antonio José Veras, na condição de esposo, devido ao falecimento de sua esposa, Maria Hildener Cosme Veras, conforme materializado na PORTARIA Nº. 2.924/2018 PIAUÍ PREVIDÊNCIA, (fls. 98 da Peça 02) de 19 DE DEZEMBRO DE 2018, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$1.408,76 (um mil, quatrocentos e oito reais e setenta e seis centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento – Lei Nº. 7.081, de 21-12-2017	R\$ 1.331,58
Gratificação Adicional, art. 127 da LC Nº. 71/06	R\$ 77,18
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 1.408,76</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 30 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)  
Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

PROCESSO: TC/007871/2018.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018.

ÓRGÃO: IV COORDENAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE – TERESINA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 142/19 – GJC.

Os presentes autos tratam da Prestação de Contas da IV Coordenação Regional de Saúde do município de Teresina, exercício financeiro de 2018.

Conforme a aprovação do Plano de Controle Externo de Transição de atuação em 2019, via Decisão Plenária nº 214/19 de 21/02/2019, as unidades gestoras estaduais do exercício financeiro de 2018 devem ser analisadas sob a metodologia na “Tabela 01 - CONTAS DE GESTÃO / PCA (31 Unidades Gestoras)” contida no Memorando 005/2019-SECEX, peça 02 do TC/002955/2019. A Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual - DFAE, ratificando a decisão de não elaboração de relatórios de contas de gestão simplificadas sugere a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do processo de contas de gestão da IV Coordenação Regional de Saúde de Teresina, exercício de 2018, atuado sob o processo TC/007871/2018.

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas – MPC (peça 06), o qual ratificou a informação elucidada pela Divisão Técnica e opinou pelo arquivamento do presente processo, nos moldes da Decisão nº 214/19, sem prejuízo da possibilidade da reabertura das contas da IV Coordenação Regional de Saúde de Teresina/PI, e da instauração de Tomada de Contas Especial, em virtude de supervenientes denúncias noticiando irregularidades na aplicação dos recursos deste órgão.

Desta feita, considerando todos os argumentos trazidos e as informações apresentadas pela DFAE e pelo MPC, determino monocraticamente o arquivamento da Prestação de Contas da IV Coordenação Regional de Saúde do município de Teresina, exercício financeiro de 2018, para fins de atendimento à Decisão Plenária nº 214, de 21/02/2019, publicada no DOE-TCE/PI de 26/02/2019.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 30 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

PROCESSO: TC/015179/2018.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: MARIA DOS REMÉDIOS DA SILVA - CPF: 105.395.303-87.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 143/19 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria dos Remédios da Silva, CPF nº 105.395.303-87, matrícula nº 0764299, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe SL, nível I, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 102, em 04 de junho de 2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019MA0300 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 1.241//2018, em 17 de abril de 2018 (fl. 162 da peça 02), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$3.363,41(três mil, trezentos e sessenta e três reais e quarenta e um centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06 ACRESCENTADA PELO ART. 3º, ANEXO IV DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R\$ 3.231,16
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06).	R\$ 132,25
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 3.363,41</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 02 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO - RELATOR –

PROCESSO: TC/007929/2018

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018

ÓRGÃO: SECRETARIA ESTADUAL PARA INCLUSÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - SEID

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 144/19 – GJC.

Os presentes autos tratam da Prestação de Contas SEID, exercício financeiro de 2018.

Conforme a aprovação do Plano de Controle Externo de Transição de atuação em 2019, via Decisão Plenária nº 214/19 de 21/02/2019, as unidades gestoras estaduais do exercício financeiro de 2018 devem ser analisadas sob a metodologia na “Tabela 01 - CONTAS DE GESTÃO / PCA (31 Unidades Gestoras)” contida no Memorando 005/2019-SECEX, peça 02 do TC/002955/2019. A Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual - DFAE, ratificando a decisão de não elaboração de relatórios de contas de gestão simplificadas sugere a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do processo de contas de gestão da SEID, exercício de 2018, atuado sob o processo TC/014501/2018.

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas – MPC (peça 04), o qual ratificou a informação elucidada pela Divisão Técnica e opinou pelo arquivamento do presente processo, nos moldes da Decisão nº 214/19, sem prejuízo da apuração posterior de eventuais falhas ou irregularidades na execução da despesa relativamente ao exercício de 2018, bem como da instauração de Tomada de Contas Especial, em virtude de supervenientes denúncias noticiando irregularidades na aplicação dos recursos deste órgão.

Desta feita, considerando todos os argumentos trazidos e as informações apresentadas pela DFAE e pelo MPC, determino monocraticamente o arquivamento da Prestação de Contas da SEID, exercício financeiro de 2018, para fins de atendimento à Decisão Plenária nº 214, de 21/02/2019, publicada no DOE-TCE/PI de 26/02/2019.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 02 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

PROCESSO: TC/014501/2018

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2017

ÓRGÃO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PAULISTANA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 145/19 – GJC.

Os presentes autos tratam da Prestação de Contas do Fundo Previdenciário do Município de Paulistana, exercício financeiro de 2017.

Consta à Peça 02, informação, oriunda da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social, na qual consta a relação dos Fundos/Institutos de Previdência que “não terão as contas analisadas no exercício de 2017, em razão do disposto na decisão plenária nº 214/19-E”, que aprovou o plano de controle externo de transição proposto pela SECEX, de modo que a fiscalização referente aos exercícios de 2017 e 2018 seja realizada nos mesmos moldes determinados à DFAM. A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFAP, ratificando a decisão de não elaboração de relatórios de contas de gestão simplificadas sugere a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do processo de contas de gestão do Fundo Previdenciário do Município de Paulistana, exercício de 2017, atuado sob o processo TC/014501/2018.

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas – MPC (peça 04), o qual ratificou a informação elucidada pela Divisão Técnica e opinou pelo arquivamento do presente processo, nos moldes da Decisão nº 214/19, sem prejuízo da apuração posterior de denúncias, representações e inspeções/auditoria relativamente ao exercício de 2018

Desta feita, considerando todos os argumentos trazidos e as informações apresentadas pela DFAP e pelo MPC, determino monocraticamente o arquivamento da Prestação de Contas do Fundo de Previdenciário do Município de Paulistana, exercício financeiro de 2017, para fins de atendimento à Decisão Plenária nº 214, de 21/02/2019, publicada no DOE-TCE/PI de 26/02/2019.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 02 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

**Pautas de Julgamento**

**SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA)**  
**09/05/2019 (QUINTA-FEIRA) - 10:00h**

**PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 014/2019**

**CONS. LUCIANO NUNES**  
**QTDE. PROCESSOS - 03 (três)**

**PEDIDO DE REVISÃO**

TC/009321/2018

**PEDIDO DE REVISÃO DA P. M. DE JOSÉ DE FREITAS**  
**(EXERCÍCIO DE 2012)**

5º RETORNO Unidade Gestora: P. M. DE JOSE DE FREITAS Referências Processuais: Retorno para colheita do voto-vista do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, do voto do Conselheiro Relator Luciano Nunes e dos votos dos Conselheiros Kleber Eulálio e Olavo Rebêlo e do Conselheiro Substituto Jackson Veras RESPONSÁVEL: RICARDO SILVA CAMARÇO - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE JOSE DE FREITAS Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (Com procuração) Procurador: Márcio Vasconcelos

**REPRESENTAÇÃO**

TC/017781/2018

**REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE MIGUEL ALVES**  
**(EXERCÍCIO DE 2016)**

5º RETORNO Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI Unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES Objeto: Supostas irregularidades na Administração Municipal Referências Processuais: Responsável: Maria Salete Rêgo Medeiros Pereira da Silva - Prefeita e Wallas Kenard Evangelista Lima - Sócio da Leite, Fagundes e Lima Sociedade de Advogados Dados complementares: Retorno para colheita

de votos dos Conselheiros Olavo Rebêlo e Kleber Eulálio Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº 7.332 e outros (Com procuração) ; Wallas Kenard Evangelista Lima - OAB/PI 9.968 (Parte no processo)

TC/019947/2018

**REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P.**  
**M. DE JUREMA (EXERCÍCIO DE 2018)**

1º RETORNO Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI Unidade Gestora: P. M. DE JUREMA Objeto: Bloqueio dos recursos provenientes dos precatórios judiciais do FUNDEF Referências Processuais: Responsável: Elder da Rocha Sousa - Prefeito Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 e outros (Com procuração) Procuradora: Raíssa Rezende

**CONS. KENNEDY BARROS**  
**QTDE. PROCESSOS - 01 (um)**

**RECURSO RECONSIDERAÇÃO**

TC/021118/2017

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FUNDEB DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2011)**

5º RETORNO Unidade Gestora: FUNDEB DE SAO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI Referências Processuais: Retorno para colheita do voto-vista do Cons. Substituto Alisson Araújo e dos demais componentes do quórum desta Sessão, Cons. Substitutos Jaylson Lopes Campelo, Delano Carneiro Câmara e Jackson Nobre Veras, e Cons<sup>a</sup>. Waltânia Leal Alvarenga. RESPONSÁVEL: LAERSON LOURIVAL DE ANDRADE ALENCAR - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE SAO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (Com procuração) Procurador: Márcio Vasconcelos.

**CONS. WALTÂNIA LEAL**  
**QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)**

**DENÚNCIA**

TC/013678/2018

**DENÚNCIA CONTRA O PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2018)**

4º RETORNO Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI Unidade Gestora: PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO Objeto: Suposta irregularidade em nomeação do Corregedor da Polícia Militar do Piauí Referências Processuais: Responsáveis: José Wellington Barroso de Araújo Dias - Governador do Estado, Lindomar Castilho Melo - Comandante Geral da Polícia Militar e Manoel da Costa Lima - Corregedor da Polícia Militar Dados complementares: Retorno para colheita do voto do Conselheiro Olavo Rebêlo Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Com procuração) ; Wagner Veloso Martins - OAB/BA nº 37160 e outros (Com procuração) Procuradora: Raíssa Rezende.

**AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

TC/014531/2018

**AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA SECRETARIA ESTADUAL DE TRANSPORTES (EXERCÍCIO DE 2018)**

2º RETORNO Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SETRANS - SECRETARIA DOS TRANSPORTES Objeto: Tomada de Preços nº 011/2018 Referências Processuais: Responsáveis: Guilhermano Pires Ferreira Correa - Secretário e Luzinete Lima Silva Muniz Barros - Presidente CPL Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá - OAB/PI nº 5445 e outros (Sem procuração) Procuradora: Raíssa Rezende.

## ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES

TC/001842/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DAS CIDADES -  
ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO  
(EXERCÍCIO 2013)**

1º RETORNO Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí  
 Unidade Gestora: SECRETARIA DAS CIDADES Objeto: Acórdão nº 1928/2013 - Processo TC/03017/2013 Dados complementares: Responsáveis: José Wellington Barroso de Araújo Dias - Governador do Estado, Rejane Ribeiro de Sousa Dias - Secretária de Educação, Rafael Tajra Fonteles - Secretário de Fazenda, José Icemar Lavor Neri - Secretário da SEDET, Guilhermano Pires Ferreira - Secretário dos Transportes, Carlos Augusto Gomes de Souza - Comandante Geral da PM, Francisca Hildeth Leal Evangelista Nunes - Defensora Pública Geral, Nuno Kauê dos Santos Bernardes Bezerra - Controlador Geral do Estado, Francisco de Assis de Oliveira Costa - Diretor Geral AGESPISA, Wellington Carvalho Camarço - Presidente FAPEPI, Paulo Cesar de Sousa Martins - Presidente da FUNDESPI, Nougá Cardoso Batista - Reitor UESPI, Antônio Luiz C. Sobral - Diretor Presidente CMTP e José Ribamar Coelho Júnior - Diretor Administrativo Financeiro do DETRAN Advogado(s): Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº 5845 (Sem procuração); Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Com procuração) Procurador: Leandro Maciel

## SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO

TC/012781/2018

**SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO NA P. M. DE RIO GRANDE DO  
PIAÚÍ (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE RIO GRANDE DO PIAUI Objeto: Plano de Aplicação dos Recursos dos Precatórios do FUNDEF Referências Processuais: Responsável: Maurício Martins Costa Silva - Prefeito Procuradora: Raíssa Rezende.

**CONS. OLAVO REBÊLO  
QTDE. PROCESSOS - 01 (um)**

## REPRESENTAÇÃO

TC/019967/2018

**REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO  
DAS CONTAS DO FUNDEF DE SÃO FÉLIX DO PIAUÍ  
(EXERCÍCIO DE 2018)**

1º RETORNO Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI  
 Unidade Gestora: P. M. DE SAO FELIX DO PIAUI Objeto: Recursos provenientes dos precatórios judiciais do FUNDEF Referências Processuais: Responsável: José Jailson Pio - Prefeito Procurador: Plínio Valente.

**CONSª. LILIAN MARTINS  
QTDE. PROCESSOS - 01 (um)**

## AGRAVO REGIMENTAL

TC/023329/2018

**AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A SECRETARIA DAS  
CIDADES (EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): Construtora Novo Milênio Ltda. Unidade Gestora: SECRETARIA DAS CIDADES Referências Processuais: Advogado da Construtora Novo Milênio Ltda. - Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6989 (Com procuração) RESPONSÁVEL: GUSTAVO HENRIQUE MENDONÇA XAVIER DE OLIVEIRA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DAS CIDADES Procurador: Pinheiro Júnior.

**CONS. KLEBER EULÁLIO  
QTDE. PROCESSOS - 03 (três)**

## ADMISSÃO DE PESSOAL

TC-O-020438/10

**ADMISSÃO DE PESSOAL DA P. M. DE GILBUÉS -  
ACOMPANHAMENTO  
DE DECISÃO (TC/ 002706/2015)**

2º RETORNO Interessado(s): Francisco Pereira de Sousa - ex-Prefeito Municipal e Leonardo de Moraes Matos - Prefeito Municipal. Unidade Gestora: P. M. DE GILBUÉS Objeto: Concurso Público (Edital nº 01/2009) Referências Processuais: Responsável: Leonardo de Moraes Matos - Prefeito Dados complementares: Processo Apensado: TC/002706/2015 - Recurso de Reconsideração - Responsável: Francisco Pereira de Sousa - Prefeito de Gilbués - Adv.: Francisco Antônio Carvalho Viana - OAB/PI nº 6855 (com procuração) - Julgado Advogado(s): Válber de Assunção Melo OAB/PI nº 1.934 (Com substabelecimento) Procurador: Plínio Valente .

## RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/021795/2018

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO  
DA AGESPISA (EXERCÍCIO DE 2015)**

1º RETORNO Unidade Gestora: AGESPISA - AGUA E ESGOTOS DO PIAUI S.A RESPONSÁVEL: RAIMUNDO NONATO FARIAS TRIGO - AGESPISA (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: AGESPISA - AGUA E ESGOTOS DO PIAUI S.A Advogado(s): Nelson Nery Costa - OAB/PI nº 172/96-B e outros (Com procuração) Procuradora: Raíssa Rezende .

TC/018764/2018

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA O FUNDEB DE CAXINGÓ (EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI Unidade Gestora: FUNDEB DE CAXINGO RESPONSÁVEL: ELIZABETH DE REZENDE SOBRINHO SOUSA - FUNDEB Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE CAXINGO Advogado(s): Marcelo Braz Ribeiro - OAB/PI nº 4190 (Com procuração) Procurador: Pinheiro Júnior .

**CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO  
QTDE. PROCESSOS - 01 (um)**

TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS

TC/018962/2017

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 04/2010 FIRMADO COM A P.M. DE LAGOA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017)**

2º RETORNO Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE LAGOA DO PIAUI RESPONSÁVEL: MATIAS BARBOSA DE MIRANDA NETO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE LAGOA DO PIAUI Procurador: Pinheiro Júnior Detalhamento: - Imputação de débito no montante de R\$ 136.585,07 a ser atualizado na data do julgamento RESPONSÁVEL: ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE LAGOA DO PIAUI Procurador: Pinheiro Júnior.

**CONS. SUBST. DELANO CÂMARA  
QTDE. PROCESSOS - 01 (um)**

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/014775/2014

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE****ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA E DOS FUNDOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE COMBATE À POBREZA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DA PESSOA IDOSA (EXERCÍCIO DE 2014)**

1º RETORNO Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SASC - SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA Referências Processuais: Retorno para colheita dos votos-vista do Conselheiro Olavo Rebêlo e Conselheiro Substituto Jaylson Campelo Dados complementares: Processos Apensados: TC/000820/2015 - Denúncia - Denunciado: Francisco Guedes Alcoforado Filho - Secretário - Advogado: Luzinete Lima Silva Muniz Barros - OAB/PI 4094 ; TC/011720/2014 - Tomada de Contas Especial - Responsável: George Henrique de Araújo Mendes - Secretário - Julgado; TC/011719/2014 - Tomada de Contas Especial - Responsável: George Henrique de Araújo Mendes - Secretário - Julgado; e TC/011718/2014 - Tomada de Contas Especial - George Henrique de Araújo Mendes - Secretário - Julgado RESPONSÁVEL: PERPÉTUA MARY NEIVA SANTOS MADEIRA MOURA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) De: 02/01/14 à 03/04/15 Sub-unidade Gestora: SASC - SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB nº 9457 e outro (Com procuração) Procurador: Plínio Valente RESPONSÁVEL: GEORGE HENRIQUE DE ARAÚJO MENDES - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) De: 07/04/14 à 31/12/14 Sub-unidade Gestora: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS / SASC Procurador: Plínio Valente RESPONSÁVEL: PERPÉTUA MARY NEIVA SANTOS MADEIRA MOURA - FUNDO (GESTOR(A)) De: 02/01/14 à 03/04/14 Sub-unidade Gestora: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS / SASC Procurador: Plínio Valente . RESPONSÁVEL: GEORGE HENRIQUE DE ARAÚJO MENDES - FUNDO (GESTOR(A)) De: 07/04/14 à 31/12/14 Sub-unidade Gestora: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS / SASC Procurador: Plínio Valente RESPONSÁVEL: PERPÉTUA MARY NEIVA SANTOS MADEIRA MOURA - FUNDO (GESTOR(A)) De: 02/01/14 à 03/04/14 Sub-unidade Gestora: SASC - SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB nº 9457 e outro (Com procuração) Procurador: Plínio Valente RESPONSÁVEL: GEORGE HENRIQUE DE ARAÚJO MENDES - FUNDO (GESTOR(A)) De: 07/04/14 à 31/12/14 Sub-unidade Gestora:

SASC - SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA Procurador: Plínio Valente RESPONSÁVEL: PERPÉTUA MARY NEIVA SANTOS MADEIRA MOURA - FUNDO (GESTOR(A)) De: 02/01/14 à 03/04/14 Sub-unidade Gestora: FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Procurador: Plínio Valente RESPONSÁVEL: GEORGE HENRIQUE DE ARAÚJO MENDES - FUNDO (GESTOR(A)) De: 07/04/14 à 31/12/14 Sub-unidade Gestora: FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Procurador: Plínio Valente

**CONS. SUBST.  
JACKSON VERAS  
QTDE. PROCESSOS - 06 (seis)**

SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO

TC/014437/2018

**INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA NA P. M. DE JOAQUIM PIRES (EXERCÍCIO DE 2017)**

2º RETORNO Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE JOAQUIM PIRES Objeto: Supostas irregularidades em processo de dispensa de licitação Referências Processuais: Responsável: Genival Bezerra da Silva - Prefeito Advogado(s): Luis Vitor Sousa Santos - OAB nº 12002 (Com procuração) Procurador: Leandro Maciel

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/002893/2016

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE AVELINO LOPES (EXERCÍCIO DE 2016)**

1º RETORNO Interessado(s): Dióstenes José Alves - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE AVELINO LOPES Referências Processuais: Processo oriundo da Primeira Câmara para que o Plenário se manifeste sobre o pagamento de honorários advocatícios com recursos do FUNDEF que envolve a referida prestação de contas. Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/006579/2017 - Denúncia sobre supostas irregularidades acerca da tramitação do Projeto de Lei nº

11/2016, que autorizava o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento Geral do Município, acima do já aprovado no Programa Vigente na Prefeitura Municipal de Avelino Lopes-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s): Dióstenes José Alves - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outro - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 09 da peça 09). TC/011310/2016 - Representação sobre o descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso a Informação (Lei nº 12.527/2011), por parte de Prefeitura Municipal de Avelino Lopes-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Dióstenes José Alves - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 12 da peça 08). TC/021111/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a agosto de 2016 (SAGRES Contábil, SAGRES Folha e Documentação Web), essenciais a análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Avelino Lopes-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Dióstenes José Alves - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outro - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 04 da peça 13). RESPONSÁVEL: DIÓSTENES JOSÉ ALVES - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE AVELINO LOPES Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outro (Procuração - fl. 21 da peça 46) Procurador: Márcio Vasconcelos Parecer: Reprovação RESPONSÁVEL: LUAN DIAS PRÓSPERO - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE AVELINO LOPES Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outro (Procuração - fl. 22 da peça 46) Procurador: Márcio Vasconcelos RESPONSÁVEL: OLGA PAULINO DE AMARAL ALVES - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE AVELINO LOPES Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outro (Procuração - fl. 23 da peça 46) Procurador: Márcio Vasconcelos RESPONSÁVEL: ARISTIDES MEDEIROS DOS SANTOS FILHO - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE AVELINO LOPES Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros

(Procuração - fl. 24 da peça 46) Procurador: Márcio Vasconcelos RESPONSÁVEL: HELVÍDIO DE CARVALHO BASTOS - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE AVELINO LOPES Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) (Procuração - fl. 08 da peça 62) Procurador: Márcio Vasconcelos

## RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/002186/2019

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA PREFEITURA E DA SECRETARIA DE SAÚDE DE PICOS (EXERCÍCIO DE 2016)**

1º RETORNO Interessado(s): Gil Marques de Medeiros e Hildegardes Gomes de Medeiros Unidade Gestora: P. M. DE PICOS RESPONSÁVEL: GIL MARQUES DE MEDEIROS - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE PICOS Advogado(s): Agrimar Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 2.355) e outros (Com procuração) Procurador: Leandro Maciel RESPONSÁVEL: HILDEGARDES GOMES DE MEDEIROS BORGES - SECRETARIA Sub-unidade Gestora: FMS DE PICOS Advogado(s): Agrimar Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 2.355) e outros (Com procuração) Procurador: Leandro Maciel .

## SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO

TC/014593/2017

**SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO NA P. M. DE SANTA FILOMENA (EXERCÍCIO DE 2017)**

1º RETORNO Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE SANTA FILOMENA Objeto: Supostas irregularidades em procedimentos licitatórios Referências Processuais: Responsáveis: Carlos Augusto de Araújo Braga - Prefeito e Olívia Barreira Castro Neris - Presidente CPL Procurador: Plínio Valente

## RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/007220/2019

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE PALMEIRA DO PIAUÍ - CONTAS DE GESTÃO. (EXERCÍCIO DE 2016)**

Unidade Gestora: P. M. DE PALMEIRA DO PIAUI RESPONSÁVEL: JOÃO MARTINS DA LUZ - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE PALMEIRA DO PIAUI Advogado(s): Érico Malta Pacheco - OAB/PI nº 3906 e outros (Com procuração) Procurador: Pinheiro Júnior.

## REPRESENTAÇÃO

TC/017056/2017

**REPRESENTAÇÃO COM BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A P. M. DE PALMEIRAS (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE PALMEIRAS Objeto: Recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF Referências Processuais: Responsável: Reginaldo Soares Veloso Junior - Prefeito Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº 7.332 e outros (Com procuração) Procurador: Pinheiro Júnior.

**CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO  
QTDE. PROCESSOS - 01 (um)**

## RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/023598/2018

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE NOVA SANTA RITA - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2015)**

1º RETORNO Unidade Gestora: P. M. DE NOVA SANTA RITA Referências Processuais: Processo Apensado: TC/001619/2019 - Agravo - Agravante: Antônio Francisco Rodrigues da Silva - Prefeito - Adv. Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 RESPONSÁVEL: ANTÔNIO FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE NOVA SANTA RITA Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Sem procuração) Procurador: Leandro Maciel

**TOTAL DE PROCESSOS - 22 (vinte dois)**